



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

PROTOCOLO

ÓRGÃO	NÚMERO	DATA
FSPH	020.270.00652/2020-2	20/04/2020

NOME: GEBRE

ASSUNTO:

~~TERMOS DE REFERENCIA Nº 09/2020 P/ AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO LAB. DA GEBRE~~
SWAB



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI Nº 815/2020-FSPH.

Assunto: TERMOS DE REFERENCIA EMERGENCIAL
PI AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO LAB.
DA GEPRE.

Aracaju, 22 de abril de 2020

Página 1 de 1

Prezada Coordenação,

Solicito providências para aquisição, em caráter emergencial, de insumos destinados ao laboratório de produção de insumos estratégicos, conforme CI de solicitação elaborada pela responsável do setor, Mayane Alves, de nº 809/2020-FSPH, devidamente vinculada a este processo e com Termo de Referência com as especificações necessárias em anexo.

Informo que o conteúdo desta solicitação já foi pré-aprovado pelos diretores administrativo-financeiro e operacional em reunião no dia 22 de abril do corrente ano, oriunda de discussões de insumos a serem usados.

Atenciosamente,

Autouzo me favor de
Lu
Clommar

CLIMAR ALVES DOS SANTOS
Superintendente



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI Nº 809/2020-FSPH

Assunto: TERMOS DE REFERENCIA Nº 09/2020 P/
AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO LAB. DA
GEPRE

Aracaju, 22 de abril de 2020

Página 1 de 1

Prezado Superintendente,

Encaminho o Termo de Referência Emergencial (GEPRE 009.2020) para a aquisição de materiais e insumos destinados a realização de testes de amostras suspeitas de CORONAVÍRUS (COVID-19).

Atenciosamente,

Mayane Alves Andrade
Gerente

TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem como objeto a aquisição **EMERGENCIAL** de insumos destinados aos **LABORATÓRIOS DE PRODUÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS E BIOLOGIA MOLECULAR**, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo na tabela em anexo (ANEXO I).

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen/SE) tem como missão contribuir para a promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças, atuando como referência estadual para as questões científicas e tecnológicas. Desempenha importante função no diagnóstico dos agravos de saúde pública. Neste contexto, os insumos solicitados são necessários para utilização no diagnóstico de Infecção Humana pelo COVID-19 no Laboratório Biologia Molecular, em atendimento à demanda analítica dos 75 municípios, atendendo os serviços de saúde de todo o Estado de Sergipe.

2.2. Com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o LACEN veio a integrar o Sistema Único de Saúde - SUS, através da Coordenadoria Geral de Laboratórios - CGLAB do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública. Em 2001 foi instituída através do Decreto nº 10.204, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU que desvinculou o LACEN da Secretaria de Estado de Saúde, tornando-o uma de suas unidades. A FUNSAU, órgão de personalidade jurídica própria do Poder Executivo Estadual, tinha como finalidade promover e executar as atividades de prevenção, proteção e recuperação da saúde no território do Estado.

2.3. A Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016 dispõe a lista nacional de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde em vigor e são de grande interesse de Saúde Pública, sendo que os Vírus Respiratórios estão inseridos na listagem, sendo de responsabilidade do Lacen/SE a realização dos referidos exames.

2.4. O COVID-19 causa infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, são altamente patogênicos (SARS e MERS). A Infecção Humana pelo COVID-19 o espectro clínico não está descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Não há vacina ou medicamento específico disponível. O tratamento é de suporte e inespecífico.

2.5. Por se tratar de um novo agente, até o momento há somente uma empresa habilitada pelo CDC - Centers for Disease Control and Prevention instituto de referência internacional para o diagnóstico e controle de doenças de interesse de saúde pública, para a fabricação dos kits para o diagnóstico pela metodologia de Biologia Molecular em Tempo Real.

2.6. Dada a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020 faz-se necessário a aquisição dos Kits para o Diagnóstico de COVID-19 pela metodologia de RT-PCR em Tempo Real a fim de atender os serviços de saúde de todos os 75 municípios do Estado de Sergipe.

2.7. Até 22 de abril de 2020, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram confirmados em torno de 2.474.647 casos do novo coronavírus (SARS-CoV2) no mundo. Destes, 43.079 casos foram confirmados no Brasil e 117 em Sergipe.

2.8. O Decreto de Lei do Senado nº 88/2020 reconhece para os fins do art.65 da lei complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da república

3. CARACTERÍSTICAS

Os insumos deverão ser de qualidade, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor, deverão ainda, conter especificações das características peculiares de cada item e, quando for o caso possuir em suas embalagens unitárias, especificações de quantidade, prazo de validade, bulas, condições de armazenamento e demais informações que se fizerem necessárias para o perfeito uso dos mesmos. Deverão atender ainda as exigências listadas abaixo:

- 3.1 – Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinentes e compatível, em característica (s), quantidade (s) e prazo (s), através da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o atendimento do objeto desta licitação.
- 3.2 – Alvará de funcionamento concedido para Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Ministério da Saúde (MS).
- 3.3 – Certificado de Registro dos Produtos emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária ou ANVISA; ou cópia da publicação no DOU
- 3.4 – Os (s) produto (s) que não são registrados e sim cadastrados na ANVISA deverão comprovar esta condição através da dispensa de registro publicado no DOU.
- 3.5 – No caso de Inscrição de Registro no MS, fabricante/distribuidor deverá apresentar declaração do MS desobrigado a efetivar o registro no MS do produto.

4. AMOSTRAS

Não é Obrigatória a apresentação de Amostras para os itens em Questão.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMPROVADOS

Os bens objeto do presente termos são de natureza comum, estando os padrões de desempenho e qualidade objetiva já definidos no ANEXO I deste termo, por meio de especificações usuais no mercado, conforme determina o parágrafo único, do art. 1º da Lei 10.520, de 2002.

6. ENTREGA DOS BENS OBJETO DO OBJETO

- 6.1. No caso de produtos perecíveis o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a um terço do prazo recomendado pelo fabricante
- 6.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 07 (sete) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.
- 6.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes nas especificações de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação da contratada às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.4. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

6.4.1 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante.

7.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

7.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

7.1.3 Omitir à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

7.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

7.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.3. A Administração realizara pesquisa de preços periodicamente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados em Ata.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto a ela.

8.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à procedência e validade;

8.3. Responder por todos os vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei: nº 8.078, de 1990).

- 8.4. Suspender o objeto a corrigir, às suas expensas no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com eventual defeito;
- 8.5. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 8.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8.7. Indicar premissa a representação durante a execução do contrato.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será permitida a subcontratação do objeto licitatório.

10. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

É admitida a alteração, cessão ou incorporação da contratação com/em outra pessoa jurídica, desde que seja contratada uma nova pessoa jurídica que reúna os requisitos de habilitação exigidos na licitação original e cumprir todas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto e não haja a ausência expressa da Administração à continuidade do contrato.

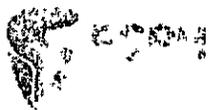
11. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- 11.1 Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666 de 1993 será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- 11.1.1 O recebimento do material de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão composta por no mínimo 3 (três) membros designados pela autoridade competente.
- 11.2. A fiscalização referente a este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, a não ocorrência desta não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes representados de conformidade com o art. 10 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.3. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e em qualquer caso a autoridade competente para as providências cabíveis.

12. RESERVA DE PREÇO

12.1 É vedado à CONTRATADA

- Caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;
- Inadimpler com a execução dos serviços, sem que haja inadimplemento contratual por parte da CONTRATANTE ou se esta decorrer de mora inferior ao prazo estabelecido no art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93.



c) Interrupção da execução dos serviços sob alegação de inadimplemento sem relação direta com as obrigações assumidas neste contrato.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 O contratado incorrerá em sanção administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a seguir:

- I - Execução total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- II - Execução com retardamento da execução do objeto;
- III - Execução com excesso de preço no contrato;
- IV - Execução de modo inadequado;
- V - Execução com fraude fiscal;
- VI - Não entrega de proposta.

13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais, às seguintes sanções:

- 13.2.1 - Advertência escrita, entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Administração;
- 13.2.2 - Multa moratória de 0,1% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela contratada, no limite de 20 (vinte) dias;
- 13.2.3 - Nos casos de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, ainda que seja para efeito de suspensão, aplicar-se-á multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, no máximo de 2% (dois por cento), de modo que o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias obrigará o Contratante a promover a rescisão do contrato;
- 13.2.4 - Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do contrato;
- 13.2.5 - Em caso de execução parcial, multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, sempre que de forma proporcional a obrigação inadimplida;
- 13.2.6 - Suspensão de licitar e contratar com a unidade, entidade ou unidade administrativa dele que a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 13.2.7 - Suspensão de licitar e contratar com a Fundação pelo prazo de até cinco anos;
- 13.2.8 - O impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

13.3 Penas aplicadas em decorrência das obrigações contratuais, a Administração poderá ainda aplicar multas compensatórias de acordo com as tabelas seguintes:



13.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 5.666 de 1973

13.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta

13.7. O contrato tem caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade

Aracaju, 22 de abril de 2020

Mayane Alves Andrade

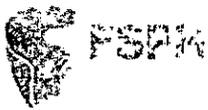
Gerente do Laboratório de Produção de Insumos Estratégicos
FSPH/LACEN

Cliomar Alves dos Santos

Superintendente
FSPH/LACEN

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO E ESTIMATIVA DE CONSUMO DE MATERIAIS E INSUMOS DESTINADOS AO
PROCESSAMENTO DE 45.500 AMOSTRAS SUSPEITAS DE CORONAVÍRUS
MATERIAS DE LABORATÓRIO PARA A PRODUÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS E BIOLOGIA
MOLECULAR

Lote	Item	Unidade	Especificação	
01	Anfotericina B	Miligramas	Anfotericina B - pó Liófilo Injetável IV; Composição: cada frasco - ampola contendo anfotericina B, acompanhado com solução diluente (água para injeção); Após a diluição do pó com a água, a solução deve ter uma concentração de 5mg/mL. Embalagem que garanta a integridade do produto, até o momento de sua utilização, trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total a partir da data da entrega.	1.750
02	Tubos tipo Falcon	Unidade	Tubo tipo Falcon - Tubo estéril de 15 ml, livre de nucleases, em polietileno, fundo cônico, estéril, graduado, com superfície para marcação de amostras, com tampa rosqueável. Embalagem resistente de modo a assegurar proteção do produto até o momento de sua utilização e trazendo externamente os dados de identificação procedência, número de lote, método, data de fabricação e prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega.	45.500
03	Caldo Triptose Fosfato	Gramas	Caldo Triptose Fosfato: Meio tampão sem infusão recomendado para o cultivo de microrganismos fastidiosos Fórmula por Litro de Água Purificada: Triptose 20g; Dextrose 2g; Cloreto de Sódio 5g; Fosfato Dissódico 2,5g; pH Final: 7,3 ± 0,2 a 25°C; Certificados ISO 9001 Embalagem que garanta a integridade do produto, até o momento de sua utilização trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega.	4.000
04	Solução de penicilina-estreptomicina	Mililitros	Solução antibiótica aquosa de Penicilina-Estreptomicina (Penicilina 1.600 U/mL-Estreptomicina 800 µg/mL) Embalagem que garanta a integridade do produto até o momento de sua utilização, trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total a partir da data da entrega.	29.100



05	Swab de rayon	Pacote	Swab com haste plástica e flexível, extremidade de Rayon, estéril descartável. Embalado individualmente. Fazendo externamente os dados de identificação, procedência número de lote, método, data de fabricação e prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega. Apresentação: embalagem em formato de pacote contendo 100 unidades.	1370
----	---------------	--------	---	------

Aracaju, 22 de abril de 2020

Mayara Alves Andrade

Gerente do Laboratório de Produção de Insumos Estratégicos
FSPH/LACEN

Thom Alves dos Santos

Responsável do LACEN
FSPH/LACEN

MAPA DE COTAÇÃO



MAPA DE COTAÇÃO

Unidade Requisitante: Gerente do Laboratório de Produção de Insumos Estratégicos - GEPRE

Objeto da cotação: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL de Insumos destinados aos LABORATÓRIOS DE PRODUÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS E BIOLOGIA MOLECULAR.

Item	Produto	Quantidade	Preço		Valor Mínimo Unitário	Valor Médio Unitário	Valor Máximo Unitário	Total mínimo	Total Máximo	Total Médio
			PREÇO PÚBLICO	PREÇO PÚBLICO						
1	SEAB DE RAYON	3.500	FARMAC R\$ 0,58	PREÇO PÚBLICO R\$ 0,73	R\$ 0,58	R\$ 0,65	R\$ 0,73	R\$ 2.030,00	R\$ 2.555,00	R\$ 2.275,00
TOTAL MÍNIMO										
R\$ 2.030,00										
TOTAL MÁXIMO										
R\$ 2.555,00										
TOTAL MÉDIO										
R\$ 2.275,00										

Araçaju, 23 de Abril de 2020

João Victor Rosenberg
João Victor Rosenberg Feitosa Campos
Coordenadora de Logística e Contratos
Fundação de Saúde Pernambuco Horta

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Vendas05 (Grupo Farmac)" <vendas05@farmac.com.br>

Data: 22/04/2020 11:58

Assunto: orçamento

Para: eduardo.cassinl@fsph.se.gov.br

Bom dia

Segue abaixo orçamento solicitado

**FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS
LTDA**

TRAVESSA VITÓRIA, 58 - JOSE CONRADO DE ARAUJO

CEP: 49085453 - ARACAJU/SE

CNPJ: 32838716000159 / I.E: 270817034

Fonc/Fax: 79 2107-0300

E-MAIL: farmac@infonct.com.br Enviar_Emailwww.farmac.com.br**Proposta**A
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA-6436
Proposta No. -

Número: 00067312

Data: 22/04/2020

Item	Código	Produto	Und	Fabricante	Quant	Unitário	Valor
1	94038	SWAB EM TUBO SECO RAYON ESTERIL INDIVIDUAL ABSORVE Lote apartir de:190417 Validade:18/04/2021	UND	cral	3500	0,58	2.030,00

Valor da Proposta R\$	2.030,00	Imposto	0,00	Total R\$	2.030,00
**** (Dois mil e trinta reais) ****					

Validade	Prazo de Entrega	Condição de Pagamento	Garantia
15 DIAS	A COMBINAR	A Vista	

Observação	Pagamento antecipado por favor assim que efetuar o pagamento enviar o comprovante via whatsapp e enviamos a mercadoria . banco do brasil - ag-1224-6 c/c- 606732-8 ou banese ag-014 tipo -03 c/c- 121640-2
------------	---

29/04/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Denise Vieira Goncalves" <denise.goncalves@fsph.se.gov.br>
De: denise.goncalves@fsph.se.gov.br
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Com Cópia: "Alan Eric Andrade Oliveira" <alan.oliveira@fsph.se.gov.br>, cliomar.santos@fsph.se.gov.br
Data: 24/04/2020 08:29
Assunto: Re: URGENTÍSSIMO - Compra Farmac...
Anexos: | image001.jpg (5 KB) | image002.jpg (21 KB) | EmbeddedImage76dc060.png (15 KB)

Caro Edwards,

Consoante já informado ao colega Cassini no dia de ontem por mim via telefone e pela colega Lucincia via e-mail, somente um dos documentos listados na Lei 13.979/2019, está faltando, a saber a declaração de que não emprega menor e que a empresa cumpre a norma prevista n art. 7º, inc. XXXIII, da CF.

Espero que os insumos já tenham sido adquiridos, Vamos aguardar a OF de confirmação.

À disposição, subscrevo-me,

DENISE GONÇALVES
assessora da NLC/FSPH-SE

Em 23/04/2020 às 09:33 horas, edwards.oliveira@fsph.se.gov.br escreveu:

Prezados, bom dia... tudo em com vocês?

Denise, conheço o pessoal da Farmac e já estou encaminhando a cotação com a entrega apontada como IMEDIATA. Conversei com Cassini e ele me informou que te encaminhou a documentação da empresa. De qualquer forma, envio por aqui também.

Quanto ao aceite, Cassini me informou que foi dado por Cliomar e ele te passou.

Veja se falta mais alguma coisa por parte da Farmac... precisando, vejo com eles.

Cassini, conversei com eles e a mercadoria está reservada para o Parreiras nesta data.

Abraços a todos.
Estou à disposição.

Edwards de O. S. Silva
Assessor da Direção Geral/FSPH

Em 22/04/2020 às 13:09 horas, denise.goncalves@fsph.se.gov.br escreveu:

Caro Cassini,

Face seu e-mail abaixo, de plano mais uma vez ressalto que não cabe ao NLC autorizar a emissão de OF, competência única e exclusiva da DIGER e DAF.

Assim, para andamento da aquisição, teço as seguintes considerações:

1. O NLC não pode proceder a contratação sem a documentação da empresa. Ainda se tratando de processo emergencial por conta da Covid-19, não se prescinde da documentação mínima exigida na Lei Federal 13.979/2019 e no Decreto Estadual 40.560/2020.
2. Outrossim, saliento que o descritivo do insumo na proposta encaminhada, não condiz com o TR existente no NLC necessitando, assim, seu encaminhamento para área técnica que deverá validar a proposta ou não.
3. Mister destacar, ainda, que na proposta não consta o prazo de entrega, impostos e ainda, assevera pagamento antecipado com envio de comprovante via whatsapp.
4. Acerca do item anterior, com as condições impostas pela empresa, necessário a formalização do documento autorizativo da DIGER.

Diante dessas questões, o NLC não tede os documentos mínimos para iniciar o portinente processo de dispensa de licitação, devolve para as providências cabíveis.

No aguardo, ao seu dispor,

DENISE GONÇALVES
Assessora da NLC/FSPH-SE

Em 22/04/2020 às 12:47 horas, eduardo.cassini@fsph.se.gov.br escreveu:

Encaminho orçamento de Swab de Ryon da empresa Farmac para autorização de emissão de OF

Obs.: Já autorizada compra pelo financeiro

Atenciosamente.

Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH
Eduardo Cassini
COALM - Coordenação de Almoarifado
(79) 98131.9440 / 3234.6025



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

Relatório de Cotação: cotação rápida /15

Relatório gerado no dia 22/04/2020 10:22:25 (IP: 187.17.3.253)

ITEM	PREÇOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL																				
1) swab	8	1 Unidade	0,69	RS 0,69																				
<table border="1"> <tr> <td>Preço Compras Governamentais:</td> <td>Órgão Público</td> <td>Identificação</td> <td>Data Licitação</td> <td>Preço</td> </tr> <tr> <td>1:</td> <td>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</td> <td>Nº Pregão: 772019 / UASG: 926775</td> <td>13/06/2019</td> <td>RS 0,73</td> </tr> <tr> <td>2:</td> <td>ESTADO DO PARÁ/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM</td> <td>Dispensa de Licitação Nº 14/2020 / UASG: 926387</td> <td>01/03/2020</td> <td>RS 0,64</td> </tr> <tr> <td>Valor Unitário</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>RS 0,69</td> </tr> </table>					Preço Compras Governamentais:	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço	1:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Nº Pregão: 772019 / UASG: 926775	13/06/2019	RS 0,73	2:	ESTADO DO PARÁ/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	Dispensa de Licitação Nº 14/2020 / UASG: 926387	01/03/2020	RS 0,64	Valor Unitário				RS 0,69
Preço Compras Governamentais:	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço																				
1:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Nº Pregão: 772019 / UASG: 926775	13/06/2019	RS 0,73																				
2:	ESTADO DO PARÁ/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	Dispensa de Licitação Nº 14/2020 / UASG: 926387	01/03/2020	RS 0,64																				
Valor Unitário				RS 0,69																				
Valor Global:				RS 0,69																				

Detalhamento dos Itens

Item 1: swab

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	swab: material haste plástica tipo ponta-ponta em rayon apresentação embalagem individual em tubo plástico esterilidade esteril (tipo de uso descartável)	

Pregão (Compras Governamentais) 1: Média das 3 Melhores Propostas Iniciais RS: 0,73

Órgão: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE **Data:** 13/06/2019 09:06

Objeto: Aquisição de insumos laboratoriais para atender às necessidades do HUSE, MNSL e CAISM - Planejamento Anual 2019. **Modalidade:** Pregão Eletrônico

Descrição: SWAB - SWAB-MATERIAL HASTE PLÁSTICA TIPO PONTA PONTA EM RAYON, APRESENTAÇÃO EMBALAGEM INDIVIDUAL EM TUBO PLÁSTICO, ESTERILIDADE ESTÉRIL TIPO DE USO DESCARTÁVEL. **SRP:** SIM

CatMat: 444926 - SWAB MATERIAL HASTE PLÁSTICA TIPO PONTA PONTA EM RAYON APRESENTAÇÃO EMBALAGEM INDIVIDUAL EM TUBO PLÁSTICO, ESTERILIDADE ESTÉRIL TIPO DE USO DESCARTÁVEL. **Identificação:** Nº Pregão: 772019 / UASG: 926775

Nota/Item: /54

Ata: Link Ata

Adjudicação: 09/09/2019 12:31

Homologação: 17/09/2019 10:42

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 4800

Unidade: Unidade

UF: SE

CNPJ RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR VALOR DA PROPOSTA INICIAL

04.086.582/0001-15 BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIO E CORRELATOS LTDA - EPP R\$ 0,20
VENCEDOR*
 Marca: CRAL
 Fabricante: CRAL
 Modelo: SWAB COM HASTE DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL
 Descrição: SWAB COM HASTE DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL, NA DATA DA ENTREGA, O PRODUTO DEVE POSSUIR, NO MÍNIMO, 75% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL

16.369.626/0001-00 KLEBER AVILA - ME R\$ 1,00
 Marca: FIRSTLAB
 Fabricante: FIRSTLAB
 Modelo: FL4-0201B
 Descrição: SWAB HASTE PLÁSTICA PARA COLETA DE AMOSTRAS, ESTÉRIL

10.919.350/0001-00 BIOSAVE DIAGNOSTICA LTDA - EPP R\$ 1,00
 Marca: INLAB
 Fabricante: INLAB
 Modelo: P0430
 Descrição: SWAB COM HASTE PLÁSTICA - Vantagem de plástico branco com núcleo de rayon em uma das extremidades PCT COM 100 UNIDADES

32.612.587/0001-85 CM EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI R\$ 1,00
 Marca: LABORIMPORT
 Fabricante: LABORIMPORT
 Modelo: LABORIMPORT
 Descrição: SWAB COM HASTE DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL, NA DATA DA ENTREGA, O PRODUTO DEVE POSSUIR, NO MÍNIMO, 75% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL

32.889.057/0001-80 DOUGLAS MEDICO CIENTIFICA LTDA - EPP R\$ 2,00
 Marca: ABSORVE
 Fabricante: ABSORVE
 Modelo: UNIDADE
 Descrição: SWAB MATERIAL HASTE PLÁSTICA TIPO PONTA PONTA EM RAYON APRESENTAÇÃO EMBALAGEM INDIVIDUAL EM TUBO PLÁSTICO ESTERILIZADA DE ESTÉRIL TIPO DE USO DESCARTÁVEL

59.403.410/0001-26 INTERJET COMERCIAL LTDA ME R\$ 4,20
 Marca: FIRSTLAB
 Fabricante: FIRSTLAB
 Modelo: FL4-0201B
 Descrição: SWAB COM HASTE DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL, NA DATA DA ENTREGA, O PRODUTO DEVE POSSUIR, NO MÍNIMO, 75% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL

11.227.424/0001-00 CALBRY METROLOGIA, COMERCIO E CALIBRACAO LTDA - ME R\$ 100,00
 Marca: ABSORVE
 Fabricante: ABSORVE
 Modelo: 001
 Descrição: SWAB COM HASTE DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL, NA DATA DA ENTREGA, O PRODUTO DEVE POSSUIR, NO MÍNIMO, 75% DO PRAZO DE VALIDADE TOTAL

Preço (Compra Governamental) 2: Média das 3 Melhores Propostas Iniciais R\$ 0,64

Órgão: ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	Data: 01/03/2020 00:00
Objeto: Aquisição Emergencial de Equipamentos de Proteção Individual para atender a necessidade da SESMA, durante o prazo de 180 dias.	Modalidade: Dispensa de Licitação
Descrição: AVENTAL - SWAB DE RAYON PARA COLETA DE AMOSTRAS, HASTE PLÁSTICA, PONTA 100% RAYON, ESTÉRIL, EMBALADO INDIVIDUALMENTE POSSUIR DATA DE VALIDADE MÍNIMA DE 02 (DOIS) ANOS, DEVE POSSUIR REGISTRO DA ANVISA, APRESENTAÇÃO UNIDADE.	SAP: NÃO
CatMat: 150734 - AVENTAL - AVENTAL NOME	Identificação: Dispensa de Licitação nº 34/2020/ UASG:925387
	Lote/Item: 13/1
	Ata: Link Ata
	Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br
	Quantidade: 6.000
	Unidade: Unidade
	UF: PA

CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR DA PROPOSTA INICIAL

05.918.390/0001-60 WIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

R\$ 0,64

Marca: CRALPCAST

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: SWAB DE RAYON PARA COLETA DE AMOSTRAS, HASTE PLASTICA PONTA 100% RAYON, ESTERIL, EMBALADO INDIVIDUALMENTE, POSSUI DATA DE VALIDADE MINIMA DE 02 (DOIS) ANOS, DEVE POSSUIR REGISTRO DA ANVISA, APRESENTAÇÃO UNIDADE

VIABILIDADE FINANCEIRA



ANÁLISE DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020.270. 00652/2020-2

OBJETO: **Aquisição emergencial de insumos destinados aos Laboratórios de Produção de Insumos Estratégicos e Biologia Molecular.**

A **COORDENADORIA FINANCEIRA** da **Fundação de Saúde Parreiras Horta**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos arts. 7º, §2º, III, 14, *caput*, e 38, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que exigem a indicação da dotação orçamentaria para realização da despesa pública, **ATESTA existir disponibilidade orçamentária** para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor global de **RS 2.030,00 (dois mil e trinta reais)**.

A despesa está incluída no Plano Anual de Atividades – PAA– Exercício de 2020, constante ao Contrato Estatal nº 016/2020, firmado entre esta FSPH, a Secretaria de Estado da Saúde – SES / Fundo Estadual de Saúde – FES.

Aracaju/SE, 22 de abril de 2020.


ALAN ERIC ANDRADE OLIVEIRA
COORDENADOR FINANCEIRA COFIN/DIRAF/FSPH

PORTARIA CPL

PORTARIA Nº. 023/2020

De 13 de fevereiro de 2020

Instaura e constitui a Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde Parreiras Horta e outras providências.

A DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA - FSPH no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Estatuto da FSPH, aprovado pelo Decreto Governamental de nº 25.404, de 10 de julho de 2008, **RESOLVE:**

Art. 1º Incluir os membros da Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, devendo realizar seus trabalhos no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 com o objetivo de conduzir e julgar os Processos Licitatórios da FSPH.

Art. 2º Designar os empregados públicos abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, nos termos do artigo 3º, §, da resolução nº 002/2010 da Diretoria Executiva:

I - **LUCINELA DE JESUS VASCONCELOS** (portadora do CPF nº 823.906.905-50), para exercer a função de Presidente;

II - **EDSON OLIVEIRA DE MELO** (portador do CPF nº 366.936.185-53) para exercer a função de Secretária;

III - **ANGANDA JANAINA RAMOS DE MENEZES** (portadora do CPF nº 002.0125-10), para exercer a função de membro da comissão;

IV - **FRANCOLINA DA SILVA SANTOS** (portador de CPF de nº 959.529.775-53) para exercer a função de membro da Comissão;

V - **MARCOS JOSE COSTA RESENDE** (portador de CPF de nº 058.649.155-48) para exercer a função de membro da Comissão;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020, não havendo retroação de efeitos em sentido contrário.

PLULAQUE SE. CUMRA-SE.

Aracaju (SE), 13 de fevereiro de 2020.

LUCIANA CÂNDIDA CHAGAS DE MELO
Diretora Geral

LEIS E DECRETOS



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: suspensão de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação ou outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estímulo à investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira, e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito,

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - declara sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 2º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá bancos públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luz Henrique Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e adota as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Federal, de acordo com o disposto na Lei n.º 13.979, de 28 de fevereiro de 2020;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus);

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e com o objetivo de preservar a saúde e a vida da população sergipana, com base no Parecer n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Conselho de Saúde do Estado de Sergipe;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e com o objetivo de preservar a saúde e a vida da população sergipana, com base no Parecer n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Conselho de Saúde do Estado de Sergipe;

A 11 de Março de 2020.

Assina: O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, em nome do Estado de Sergipe, a quem compete a assinatura dos atos administrativos em nome do Estado de Sergipe, com base no Parecer n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Conselho de Saúde do Estado de Sergipe.

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente da COVID-19, ficam suspensos:

I - todas as reuniões públicas de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, desde que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, palestras, debates, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros;

II - atividades de cinema, teatro e afins;

III - visitas a presídios e centros de detenção para menores, por os próximos 15 dias;

IV - serviços de ensino realizados em escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, pelos próximos 15 dias.

§ 1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC após consulta aos órgãos competentes.

§ 2º O Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e da Defesa do Consumidor - SJEJ, poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, transporte e isolamento de detidos nas presas, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde - SES, cabendo-lhe, ainda, disciplinar o regime de visita dos advogados nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

§ 3º O Secretário de Estado da Saúde regulamentará a visitação a pacientes internados em hospitais de COVID-19.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino privada e as entidades religiosas adotarão as medidas necessárias para o cumprimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º O Governador do Estado de Sergipe, através do Secretário de Estado da Saúde - SES, poderá, em caráter excepcional, autorizar a suspensão a partir de 15 dias, de acordo com os níveis de restrição em vigor no Estado de Sergipe.

§ 6º Cozinhas e restaurantes poderão funcionar normalmente desde que observem normas de higienização aos clientes e mantenham, de forma obrigatória, distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas.

Art. 3º O servidor público estadual que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções internas, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (*homeoffice* ou teletrabalho), desde que seja observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário de Estado ou Diretor respectivo.

§ 1º Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio respectiva e flexibilização de jornada de trabalho com eficácia retroativa.

§ 2º Para os profissionais de saúde, fica vedada a concessão de quaisquer afastamentos com base em eventualidade ou oportunidade, podendo, ainda, o secretário competente, ordenar a suspensão das férias e licenças para retornar imediatamente.

§ 3º Ficam autorizados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores públicos do Estado de Sergipe para cuidar imediata e urgentemente de assuntos relacionados às hipóteses de urgência e viabilidade econômica, desde que devidamente justificadas.

§ 4º O Secretário de Estado de Sergipe, ouvido o Secretário de Estado de Saúde, autorizar excepcionalmente o deslocamento de servidores para atender ao interesse do Estado, devendo ser apresentada justificativa formal da necessidade de viagem.

§ 5º Os servidores do Estado de Sergipe que regressar do exterior e estiverem em situação de risco iminente deverão efetuar com antecedência mínima 15 (quinze) dias ao Estado de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por prazo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19 (coronavírus).

§ 6º De acordo com o previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Sergipe adotará as medidas administrativas necessárias para a prevenção e controle da COVID-19.

I - registro de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídica, com justa identificação, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;

II - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de realização compulsória de:

- a) exames clínicos;
- b) exames laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) exames médicos profiláticos; e
- e) outros exames médicos específicos.

III - organização por prazo determinado de pessoal para atendimento de eventualidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.901 de 23 de setembro de 2009;

IV - nos regimes de saúde e compartilhamento, celebração de termos de parcerias. Essa ação, em qualquer hipótese, constitui instrumento jurídico compatível com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos e entidades que tenham interesse e, em caso de necessidade, com a vedação de atuação.

§ 1º Além das atribuições pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º § 7º, II, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Estado de Sergipe:

I - controle de qualidade e manejo de cadáver;

IV - nos casos de emergência e temporária de entrada e saída do Estado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos; e

V - autorização municipal e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) regulados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas e colocadas em prática mediante análises e em análises sobre as informações e amostras de produtos e de seres ou atividades no tempo e no espaço, no âmbito indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 4º A delegação administrativa a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo é de natureza administrativa.

T - Para as condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda;

§ 5º As hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente de serem de natureza administrativa;

b) sobre o âmbito de atuação, entende-se que não acarretará a transferência de recursos para a administração pública.

§ 6º O Ministério da Saúde instituir diretrizes gerais para a atuação dos Estados e para de estender as providências determinadas pelo Conselho Nacional de Saúde, para tanto, editar normas regulamentares para os casos de emergência para a epidemia de novo coronavírus.

Brasília, 14 de maio de 2020. Ministro de Estado da Saúde
Luiz Henrique Medeiros
1009 de 06

apresentado de forma clara e objetiva, permitindo a análise detalhada do cumprimento da legislação em vigor.

O presente relatório, a que se refere o § 1º deste artigo, é elaborado de acordo com o disposto no Regulamento de Saúde Pública, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011.

As aquisições realizadas com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, devem ser realizadas no site oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) www.comprasce.gov.br ou outro, disponível para o acesso público, sob o domínio do Estado de Sergipe, cabendo ao gestor público a adoção das medidas necessárias para a realização das aquisições, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores. O gestor público deve assegurar a realização do respectivo processo de forma completa e transparente.

Art. 18. O gestor público deve garantir a prestação de serviços relacionados à saúde pública de forma adequada e com regime de urgência e prioridade em todas as hipóteses de emergência de saúde pública do Estado de Sergipe.

O gestor público deve assegurar a realização das aquisições de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores, bem como a adoção das medidas necessárias para a realização das aquisições, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores.

O gestor público deve assegurar a realização das aquisições de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores, bem como a adoção das medidas necessárias para a realização das aquisições, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores.

O gestor público deve assegurar a realização das aquisições de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores, bem como a adoção das medidas necessárias para a realização das aquisições, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 2.666, de 21 de junho de 2011, e suas alterações posteriores.

Família de origem. Integraram o Comitê Gestor de Emergência,
além da Governação do Estado.

I - o Secretário de Administração Pública;

II - o Secretário de Estado Geral de Governo;

III - o Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e da Defesa
do Consumidor - SEJUC;

IV - o Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da
Cultura - SEDUC;

V - o Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ;

VI - o Secretário de Estado da Justiça e Assistência Social -
SEJAS;

VII - o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo efeitos a partir de então a declaração de estado de emergência
sanitária, em todo o território, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de
fevereiro de 2020.

Assina, no dia 10 de março de 2020, 199º da Independência e
132ª da República.

ELIV ROSA FERREIRA SILVA
GOVERNADORA DO ESTADO

Deputado Estadual
Deputado Estadual

Deputado Estadual
Deputado Estadual

Carlos Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

Paulo de Lencastre
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Cultura

Orlando Carneiro Junqueira
Secretário de Estado da Justiça, da Família e da Defesa do Consumidor

Leandro de Almeida Macedo
Secretário de Estado da Indústria e Assistência Social

José Carlos Melchior Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº: 020.270.0652/2020-2

Interessado: COORDENADORA

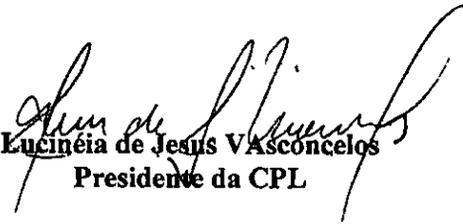
Assunto: Solicitação de Parecer

Senhora Coordenadora,

Solicito a análise do processo supracitado e emissão de Parecer Técnico a cerca da contratação de empresa para fornecimento de insumos para o Laboratório Central de Sergipe - LACEN, unidade da FSPH encarregado da realização dos exames para detecção do coronavírus no estado de Sergipe.

Após retorne-se.

Aracaju, 23 de abril de 2020.


Lucinéia de Jesus Vasconcelos
Presidente da CPL

ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO PARCEIRAS HORAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NUC

NOTA TÉCNICA

Processo nº 020.270.00652/2020-2

Interessado: CPL

Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LACEN. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 40.56_/2020. LEI FEDERAL Nº 13.979/2019. PARECER JURÍDICO/PROJUR/FSPH. PARECER JURÍDICO/PGE/SE.

1. RELATÓRIO
2. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CARACTERIZAÇÃO .
3. PESQUISA DE MERCADO. MELHOR PREÇO.
4. ESCOLHA DO FORNECEDOR.
5. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Nota Técnica solicitada pela CPL acerca da contratação por emergência de empresa fornecedora de insumos para o Laboratório Central de Sergipe - LACEN, unidade da FSPH encarregado da realização dos exames para detecção do coronavírus no estado de Sergipe.

De plano importa ressaltar que o estado de Sergipe já conta com vários casos confirmados de contaminação, levando o Governo de Sergipe e o Governo Municipal de Aracaju, cada um dentro das suas competências, a exarar decretos cujos textos asseveram o estado de emergência em saúde e várias medidas de prevenção e combate ao COVID-19, conforme anexos a este parecer técnico.

Assim, o LACEN, por meio da sua Superintendência trouxe à Direção da FSPH lista de insumos, necessários para aumentar o número de realização de testes e exames para detecção do coronavírus em humanos, conforme competência que lhe é legalmente atribuída.

Nesse sentido, dada a emergencialidade da situação de contaminação crescente, o Núcleo de Licitações e Contratos, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação enviou todos os esforços cabíveis para pesquisar preços, visando, com isso zelar pelo erário, ainda que procedendo uma contratação direta.

Em apertada síntese o relatório.

2. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FUNDAMENTOS E CARACTERIZAÇÃO.

Ab initio mister ressaltar que a presente Nota Técnica é opinativa e visa única e exclusivamente subsidiar o entendimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL - e da Direção Executiva da FSPH, quanto a decisão que irá tomar acerca da matéria em comento, a saber, a compra direta sem licitação, no caso sob exame.

Nesse sentido, para melhor consubstanciar os argumentos ora expendidos, junta-se aos autos cópias da Lei Federal 13.979/2019, bem como do Decreto Estadual nº 40.560/2020 e, ainda, os pareceres Jurídicos da Procuradoria da FSPH e da Procuradoria Geral do Estado, ambos de teor afeto à possibilidade de aquisição de insumos e equipamentos pra saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública provocada pelo COVID-19.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual retromencionado, verbis:

Art. 5º. Caberá a Secretaria de Estado da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

§ 1º. A Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

§ 2º. A dispensa de licitação a que se refere o § 1º deste artigo, é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo, devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) comprasnet.se.gov.br ou outro específico administrado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, cabendo-lhe constar, além das informações exigidas pela Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse ponto importa caracterizar a emergencialidade que induz a FSPH a realizar compra direta por dispensa de licitação tomando por base legal, ainda, a Lei 8.666/1993, a teor do seu art. 24, inc. IV que afirma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No dizer de Jacoby Fernandes na sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, a situação de emergência:

"[...] emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se adotado o procedimento licitatório. Emergência para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

[...]

Do sentido 'vulgar' do termo, tem-se que emergência é uma 'situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente. Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial à pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento'. (2012, p. 303/304)

Destaca-se, outrossim, excertos do TCU que corroboram com a lição supracitada:

Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3083/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação

calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

Acórdão 1217/2014-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Lado outro importa, ainda, reproduzir trechos do Parecer Jurídico da Procuradoria da FSPH, bastante pertinentes e elucidativos acerca da Dispensa de Licitação quando fundamentada em estado de emergência:

...atendimento da suposta situação emergencial, ou seja, ainda que reste comprovado o risco, seria necessário contratar somente a quantidade indispensável para se evitar prejuízo e não a mesma licitada. Nesse sentido, o gestor deve analisar o prazo da contratação, pois, ele somente deverá vigor para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o contrato deve vigor pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos vedada a prorrogação, devendo ser rescindido imediatamente após a conclusão do processo licitatório.

Segundo ensinamento de Marçal Justen Filho, no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Dialética, 2005, p. 238).

Na lição de Márcio dos Santos Barros, é o mais comum e, por vezes, o mais complexo dos casos de dispensa de licitação. Caracteriza-se pela ocorrência de certos fatos imprevisíveis que exigem imediata providência do administrador, sob pena de potencialis prejuízos aos cidadãos ou para o patrimônio público. A emergência, situação, normalmente de âmbito mais restrito, deve ser comprovadamente caracterizada pela autoridade competente para dispensar a licitação. (Comentários sobre licitações e contratos administrativos, São Paulo, NDJ, 2005, p. 99)

Leciona ainda o referido autor, que para a referida contratação direta, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Consoante se observa do trecho acima, o Procurador-Chefe da FSPH destaca a imprescindibilidade de dois requisitos para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art.24, inc. IV da LLCA, a saber :(a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano se não houver a contratação, claro, e (b) a demonstração, no autos de que a a contratação, por DL, é a via adequada pra eliminar o risco.

No caso sob exame resta caracterizada a situação de emergência em saúde, conforme o Decreto do Governador do Estado e as notícias e constatações pelo mundo da existência dessa calamidade denominada COVID-19 que traz risco à saúde coletiva.

Nesse sentido, todo esforço é pouco para conter no estado de Sergipe o avanço da doença, que pode ser minorada pela presença de mais um insumo no LACEN, conforme explicitado pelo próprio Laboratório Central, com a multiplicação dos testes para coronavírus.

A par dessa situação compreensível, ou seja, aumento da capacidade instalada do LACEN/SE, responsável pela informação da sua necessidade, mister demonstrar se a DL é a via adequada e efetiva para eliminar ou reduzir os riscos da pandemia no Estado.

Ora, é consabido que o processo licitatório por vezes é complexo e demorado, haja vista ser composto por diversas fases e atos. Tanto assim que a própria Constituição Federal e a Lei de Licitações abrem excepcionalidades à regra de licitar. E uma dessas excepcionalidades é a que foi anunciada acima e prevista no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/1993.

Assim sendo, pergunta-se? a DL seria a via adequada para a compra dos equipamentos para o LACEN?

- A melhor resposta parece ser a afirmativa, pois o **momento é de emergência, de instrumentalizar os órgãos públicos que promovem a proteção à saúde e a vida da população.**

Fig. 13

Nessa toada a CPL dispôs no Edital nº 09/2020, de forma simplificada, as normas pertinentes à dispensa de licitação dos insumos especificados para o melhor enfrentamento da situação do COVID-19, conforme Termo de Referência - TR - criado e de responsabilidade da gestão do LACEN/SE que, por ser eminentemente técnico, foi, neste aspecto, acolhido sem questionamentos pela CPL.

Sem embargos e sem mais delongas a caracterização da situação de emergência em saúde pública é fato incontroverso no país e no mundo, justificando que o estado de Sergipe utilize a dispensa de licitação para a imediata aquisição de bens necessários a contenção da epidemia pelo coronavirus.

3. PESQUISA DE MERCADO. MELHOR PREÇO.

Nos autos resta demonstrado a zelosa busca da CPL na pesquisa e busca do melhor preço para a realização da compra direta, consoante orçamentos e e-mails trocados entre o Núcleo de Licitações e as empresas fornecedoras dos insumos laboratoriais acostados aos autos.

Ora, tanto o Mapa de Cotação, quanto as cópias dos e-mails trocados com as empresas e os orçamentos demonstram a contento o quadro encontrado no mercado fazendo com que a administração da FSPH necessite se manifestar acerca do acolhimento da proposta da empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**

De bom tom trazer a lume trecho do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado, verbis:

No mais, alguns outros requisitos devem ser observados. Em primeiro lugar, a vedação do sigilo, devendo haver, sempre que possível, ampla publicidade e conhecimento ao público ao realizar determinado contrato, prioritariamente através da rede mundial de computadores (internet), mesmo que se trate de contratação direta.

Mesmo que a particularidade do caso permita suprimir ou restringir a competição, ao maior número possível de interessados deve ser dada a possibilidade de formular propostas, pois “verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender aos interesses estatais e existindo critérios objetivos de seleção, a Administração terá o dever de propiciar a competição. Deverá reconhecer aos diversos interessados a possibilidade de acesso equivalente ao certame. Os requisitos de participação deverão ser similares” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 292).

Essa possível pluralidade de participação somente é aferível pelo próprio gestor. Mas, de antemão, é possível salientar que um mínimo de amplitude concorrencial deve ser conferida à dispensa.

Ainda, imprescindível é a pesquisa de mercado. De fato, cumpre esclarecer que embora se trate de contratação direta por dispensa de licitação, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela contratação dos bens, serviços e insumos de saúde. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, a não-realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador.

Neste sentido, impende alertar que segundo o § 2º do art. 25 da Lei no 8.666/93, “se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

Ainda na seara do proceder administrativo para a DL, continua o Parecer Jurídico da PGE/SE, verbis:

[...] Ainda sobre o assunto, oportunas são as lições de Marçal Justen Filho, abaixo transcritas:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 229)

No mais, oportuno frisar que essa hipótese de contratação direta autoriza apenas a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Também, deve ser exigida do contratado a demonstração dos quesitos de habilitação mínimos indispensáveis, de que são exemplo os documentos de regularidade fiscal e trabalhista e atestados de capacidade técnica.

Por fim, impõe-se seja observado o § 2º do art. 4º da Lei Federal no 13.979/2020, o qual estabelece que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso em comento a escolha do fornecedor deve ficar ao talante da Direção Executiva, haja vista estar-se diante de dois requisitos indispensáveis a análise do princípio do interesse público.

Esta decisão transcende a competência da CPL assim como a da autor deste Termo de Referência que somente pode recomendar, como o fará abaixo, a atenção e o bom sopesamento da Alta Administração da FSPH, com a cooperação imprescindível da PROJUR.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A par de todo exposto, conclui-se, para ao final recomendar:

- (i) Como caracterizada a situação de emergência em saúde pública, conforme reconhecimento do Estado e da União.
- (ii) Como justificada a compra direta com dispensa de licitação em razão da emergencialidade caracterizada.
- (iii) Como zeloso e legal o procedimento formal de dispensa de licitação adotado pela CPL.
- (iv) Como não caracterizada a possibilidade de inexigibilidade de licitação;
- (v) Como submetido o processo de dispensa de licitação às normas estaduais e federais de declaração de emergência em saúde pública no estado de Sergipe e no Brasil, bem como na Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante destacado neste parecer.
- (vi) A título de sugestão deve a Administração por meio das suas unidades adotar, dentro do possível, medidas preventivas que evitem a realização de dispensa de licitação presencial em suas próximos aquisições, evitando possíveis dissabores para o interesse público.
- (vii) Outrossim, que a Alta Administração da FSPH, decida pela escolha do fornecedor que melhor atende aos interesses da FSPH e do interesse público face a emergencialidade da COVID-19.

8 de 8

(viii) Deve ainda a Administração, ordenar seja o processo de dispensa publicado no DOE/SE e/ou no site Comprasnet, bem como na área de transparência da FSPH, dando conhecimento público à contratação dos bens, consoante determina a legislação.

É a Nota Técnica, a superior consideração.

Aracaju/Se, 23 de abril de 2020.



DENISE GONÇALVES
Assessora do NLC/FSPH

PROCESSO Nº 020.270.0652/2020-2

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/FSPH
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020

Solicita o LABORATÓRIO CENTRAL DE SERGIPE - LACEN/SE, a aquisição emergencial, por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO, apresentando como fornecedora a empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 32.838.716/0001-59, objetivando a aquisição em caráter emergencial de materiais e insumos destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Sergipe.

I – DO OBJETO:

1.1 Aquisição, em caráter emergencial, de materiais e insumos destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 24, IV da Lei 8.666/93; cuja aquisição visa o enfrentamento da emergência em saúde pública devido à pandemia do COVID-19.

1.2 Descrição do item:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL	FORNECEDORA
1	SWAB COM HASTE PLÁSTICA E FLEXÍVEL, EXTREMIDADE DE RAYON, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL. EMBALADO INDIVIDUALMENTE. TRAZENDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, MÉTODO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DEVE SER SUPERIOR A 75% DA VALIDADE TOTAL, A PARTIR DA DATA DA ENTREGA. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM EM FORMATO DE PACOTE CONTENDO 100 UNIDADES.	PACOTE	3500	FARMAC

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

2.1 A presente Dispensa de Licitação será regida pela Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 24 inciso IV, e alterações posteriores, pelos princípios gerais de Direito e, fundamentalmente, com base no **Decreto Estadual 40.560/2020** e na **Lei Federal nº 13.979/2020**.

2.2 Esta Dispensa será processada e julgada com observância do previsto nos artigos 3º, 38, 40 e 44 no que couberem, da Lei Federal 8.666/93.

2.3 A empresa a ser contratada deverá, juntamente com a proposta, encaminhar a seguinte documentação, em original ou cópia autenticada:

2.3.1 Certidão Negativa junto ao FGTS;

2.3.2 Prova de Inscrição no C adastro Nacional de Pessoa Jur dica (CNPJ);

2.3.3 Certid o Negativa relativa aos tributos Municipais da sede do contratado, todas elas em original ou c pia que poder  ser autenticada por servidor p blico mediante a apresenta o do documento original,;

2.3.4 Certid o Negativa de D bitos Estaduais;

2.3.5 Certid o Negativa D bitos Federais e Previdenci rios;

2.3.6 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por A es, acompanhado de documento de elei o de seus Administradores, ou Ata de Reuni o Extraordin ria do Conselho Regional - Posse;

2.3.7 Certid o Negativa de Fal ncia ou Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jur dica (v lida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas);

2.3.8 DECLARA O da proponente de que n o pesa contra si declara o de INIDONEIDADE expedida por  rg o da ADMINISTRA O P BLICA de qualquer esfera;

2.3.9 Declara o de que n o emprega menor e cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constitui o Federal;

2.3.10 Certid o Negativa de D bito Trabalhista, de acordo com a Lei 12.440 de 07 de julho de 2011.

2.4 Em todas as fases da presente Dispensa de Licita o, ser o observadas as normas presentes nos artigos da Lei Federal 8.666/93, quanto aos recursos.

2.5 N o ser o consideradas as propostas que deixarem de atender quaisquer das disposi es deste Processo na modalidade de DISPENSA DE LICITA O.

2.6 Validade da Proposta: 60 dias.

III – ENTREGA E CRIT RIOS DE ACEITA O DO OBJETO:

3.1 O prazo de entrega dos bens   de 07 (sete) dias, contados a partir da data da emiss o da ordem de fornecimento, em remessa  nica, no seguinte endere o a **Rua Campo do Brito, n  551, Bairro Salgado Filho, CEP: 49020-590, Aracaju/SE; de 2  a 6  feira, das 7  s 13h.**

3.2 Os bens ser o recebidos provisoriamente no prazo de 07 (sete) dias, pelo respons vel do acompanhamento e fiscaliza o do bem, para efeito de posterior verifica o de sua conformidade com as especifica es constantes no Termo de Refer ncia desta Dispensa de Licita o e na proposta apresentada pela fornecedora.

3.3 Os bens poder o ser rejeitados, **no todo ou em parte**, quando em desacordo com as especifica es constantes no Termo de Refer ncia e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notifica o da fornecedora,  s suas custas, sem prejuízo da aplica o das penalidades.

3.4 Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

3.5 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

3.6 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução da Ordem de Fornecimento.

IV – DO PAGAMENTO:

4.1 O pagamento ocorrerá mediante a entrega da nota fiscal correspondente aos bens entregues, visada e datada pelo responsável da FSPH, neste caso, o Sr. **Eduardo Cassini**, no prazo de 30 dias após a sua apresentação, incidindo sobre ele os descontos legais, de acordo com as normas vigentes.

4.2 O prazo de 30 dias para o pagamento, consoante estipulado no item suso, será observado pela FSPH desde que a nota fiscal e as certidões negativas de débito apresentadas pela FORNECEDORA estejam de acordo com o Termo de Referência e seus anexos, bem como com as normas vigentes.

4.3 O descumprimento das normas deste Edital e do Termo de Referência desobrigam a FSPH ao pagamento no prazo estipulado nos itens anteriores, sem que lhe acometa qualquer ônus.

V – DAS CONDIÇÕES DO OBJETO:

5.1 Os bens, objetos desta Dispensa de Licitação, deverão, além de estar perfeitamente adequados com as especificações deste Edital e do Termo de Referência, atender a Legislação e as normas sanitárias pertinentes.

VI - DAS PENALIDADES:

6.1 Pela **INEXECUÇÃO** total ou parcial da Aquisição, a FSPH poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar a FORNECEDORA as sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, sendo que, em caso de multa, esta será de 10% (dez por cento) do valor total da Aquisição, bem como a Declaração de Inidoneidade para contratação com a Administração Pública, por um período não superior à 02 (dois) anos.

VII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

7.1 As despesas, decorrentes desta Dispensa, correrão à conta dos repasses “*Extra Orçamentários*” a serem efetuados a FSPH em decorrência do Contrato Estatal de Serviço celebrado com a SES.

VIII- DAS OBRIGAÇÕES:

8.1 DA FSPH:

- 8.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência;
- 8.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital, Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 8.1.3 Comunicar à Fornecedora, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 8.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estipulados neste instrumento, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 8.1.5 Efetuar o pagamento à Fornecedora no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e Termo de Referência;
- 8.1.6 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Fornecedora com terceiros, ainda que vinculados à execução da presente Dispensa de Licitação,, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Fornecedora, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.2 DA FORNECEDORA:

8.2.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.2.1.1 Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: *marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;*

8.2.1.2 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

8.2.1.3 Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

8.2.1.4 Comunicar à FSPH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.2.1.5 Manter, durante toda a entrega do bem, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.2.1.6 Indicar preposto para representá-la durante a garantia do bem.

Aracaju, 23 de abril de 2020.



LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL/FSPH

Lucineia de Jesus Vasconcelos

- LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL/FSPH

Iludson Oliveira de Melo
ILDSON OLIVEIRA DE MELO
MEMBRO/FSPH

Amanda Janaina Ramos de Menezes

AMANDA JANAINA RAMOS DE MENEZES
MEMBRO/FSPH

PARECER JURÍDICO

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARIERAS MORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



PROCURADORIA JURÍDICA

INTERESSAL (A): COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - COCOC

ASSUNTO: Aquisição de materiais e insumos destinados ao LACEN

PROCESSO Nº 020.270.00367/2020-0

PARECER Nº 86/2020

CONTRATO EMERGENCIAL
OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93, ART. 24,
IV E DO REGULAMENTO ESPECIAL DE
COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DA FSPH,
ART. 12, IV, DECRETO Nº 40.560 DE 16 DE
MARÇO DE 2020. VIABILIDADE JURÍDICA
CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por meio de despacho nos autos do processo nº 020.270.00367/2020-0, acerca da viabilidade jurídica da contratação de forma emergencial, para a aquisição de insumos para o Laboratório Central de Sergipe - LACEN, unidade da FSPH encarregada da realização dos exames para detecção de coronavírus no Estado de Sergipe.

Para análise dos autos e emissão de parecer foram acostados: Solicitação para contratação da Superintendência do LACEN com autorização do Diretor Geral (fl. 02); termo de referência (fls. 03/06, 24/27 e 38/72) com a justificativa técnica de suas alterações, Mapa de Cotação e Orçamentos (fls. 07/12 e 13/14), Análise de viabilidade financeira (fl. 40/43); Parecer Técnico do NLC (fls. 86/90).

É o relatório.

II - DA VIABILIDADE JURÍDICA EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA

A presente Procuradoria Jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, e quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a prescrição recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em razão disso, partiremos da premissa de que a administração deve cumprir os requisitos essenciais imprescindíveis para a sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido previamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a realização de interesse público.



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam feitas as publicações dos atos nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e dos agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências e final que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que, na prática, a determinação do âmbito de competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, cumpre salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionamente que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A veracidade da documentação apresentada é de estrita responsabilidade da Administração, devendo os documentos postos aos autos ser devidamente assinados pelo servidor competente, e os procedimentos copiados em seu autenticados.

A competência funcional da realização de licitação para as contratações da Administração não é absoluta, sendo o próprio art. 171, XXI da CF, estabelece ressalvas para os casos especificados em lei.

Por sua vez, o art. 24, IV da Lei 8.666, prescreve o seguinte:

Art. 24 - dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada imediatez do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação respectivo contratos (g.n.).

Pertinente trazer à colação, o entendimento do Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in "Contratos de Licitação", ed. 1993, p. 823-824, que ao definir risco assevera:

... quando ocorre situação de emergência, sendo imprescindível que a situação de emergência de atendimento por parte da Administração, cuja realização possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, em suma o risco.

¹ Tal espécie de contratação, também está prevista no art. 24, IV de Regulamento de Compras da FSPH.



GOVERNO DE SERGIPE
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
 PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

c) que a contratação efetivada por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou materiais, seguindo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Passar os autos à análise da Comissão para a contratação.

Antes de adextramos ao processo de contratação em si, temos que consignar nos autos a situação emergencial que nos encontramos nesse momento, qual seja: a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Como vedado a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus estabelece que o seguinte:

Art. 4. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e restringe-se à aquisição para enfrentar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 5º do art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse mesmo sentido o Governador do Estado de Sergipe publicou o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Estado de Sergipe decorrente do novo coronavírus e nele estabelece que:



GOVERNO DE SERGIPE
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS MORTA
 PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

F. S. P. H.
 FL. N.º 91
 ASSINADO

Art. 1º O Conselho de Administração da Fundação de Saúde institui medidas para a aquisição dos materiais a fim de atender as providências de emergência, por meio de compra direta, para evitar a falta de medicamentos essenciais, o plano de contingência para o combate do novo coronavírus.

§ 1º A Comissão de Licitação e a Fundação de Saúde, com base no art. 11º do Decreto nº 47 da Lei (Sergipe) nº 11979, de 05 de fevereiro de 2014, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de materiais e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

§ 2º A Comissão de Licitação e a Fundação de Saúde, com base no art. 11º do Decreto nº 47 da Lei (Sergipe) nº 11979, de 05 de fevereiro de 2014, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de materiais e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

§ 3º A Comissão de Licitação e a Fundação de Saúde, com base no art. 11º do Decreto nº 47 da Lei (Sergipe) nº 11979, de 05 de fevereiro de 2014, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de materiais e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Fica então positivado que a FSPH está autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto daquele Decreto.

Ademais, corroborado com o entendimento do Conselho de Administração da Fundação de Saúde Parreiras Morta, emitiu Resolução regulamentadora desse processo, que estabelece as seguintes diretrizes:

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece normas internas e medidas temporárias de prevenção contra a propagação da doença COVID-19, a serem adotadas no âmbito de todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Morta, e dá outras providências.

A DIRETORIA-GERAL DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS MORTA, com base no art. 10, inciso IV do Decreto Governamental nº 25.404, de 10 de julho de 2016,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma nova doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus, e o risco de propagação da mesma, bem como a possibilidade real de a mesma ser controlada mediante a adoção de medidas de prevenção, inibição e combate eficaz à doença;

Considerando que o Ministério da Saúde, em suas orientações, recomenda a adoção de medidas de prevenção e controle da propagação do novo coronavírus;



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo *coronavírus*,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Estado de Sergipe decorrente do novo *coronavírus*,

Considerando o agravamento da situação e a necessidade de adoção de medidas de conduta e com caráter mais restritivo no ambiente de trabalho, visando à redução do risco de contágio ao novo *coronavírus*, causador da doença COVID-19;

Considerando todos os pontos debatidos e definidos em reunião colegiada de gestores da Fundação de Saúde Parreiras Horta realizada em 18 de março de 2020; **RESOLVE:**

Art. 1º - Para a fim de serem adotados por todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH com a finalidade de prevenir contágio e a propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da FSPH. Quanto à área de Compras e Suprimentos a mesma deverá adotar as seguintes medidas:

I - Conforme §1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, bem como nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a FSPH fica autorizada a promover dispensa de licitação tecnicamente justificada para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde, desde que atendidas às demais condicionantes legais.

II - A dispensa de licitação a que se refere o inciso I é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação correlata.

III - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial da Fundação de Saúde Parreiras Horta na rede mundial de computadores (internet).

IV - Os processos de compra e suprimento de insumos ou serviços que tenham como objeto as ações para o controle e combate ao *coronavírus* deverão ser priorizados e monitorados permanentemente pelos gestores das áreas de Licitações e Contratos, bem como da gestão de Logística da FSPH.

V - Todo processo de compra, cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus*, deve ser precedido de consulta prévia à Secretaria de Estado da Saúde para verificação da possibilidade de aquisição através da mesma ou mediante repasse de recursos federais para ações contra o COVID-19.

VI - Os termos de referência de processos de aquisição de insumos ou serviços para ações de controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus* deverão conter todas as justificativas técnicas e sanitárias inerentes ao atendimento da demanda.

VII - Deverão estar previstos em todos os termos de referência as condições especiais para as entregas de insumos e cumprimento de atendimentos, observadas as garantias de segurança para a minimização de riscos para o ambiente interno da FSPH.

VIII - Na hipótese de inexigibilidade de licitação, o responsável pelo Termo de Referência deverá apresentar justificativa técnica, com a devida comprovação, para a contratação direta, deixando claro seu principal elemento caracterizador,



GOVERNO DE SERGIPE
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARCIRAS HORTA
 PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

F. S. P. H.
 FL. N.º 95
 Andreoli

que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação vigente.

LI - Atenção prioritária deverá ser dada aos processos de aquisição que tenham como objeto a aquisição de insumos imprescindíveis para a realização de testes para o coronavírus demandados pelo Laboratório Central de Sergipe (Lacen).

III - A Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer administrativo ou jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao coronavírus.

Assim, diante do cenário atual, a urgência que o caso requer e diante da autorização legal emitida pelo Governo do Estado de Sergipe a FSPH poderá dispensar licitações para este momento crucial da vida de vários sergipenses. BEM COMO TRATAR COMO PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA NA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS UMA VEZ QUE SE TRATA DE CASO DE MORTE EM MASSA NO ESTADO CASO ENTRE EM COLAPSO. E EM VISTA DO LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO.

Por fim, cabe frisar que o inciso III da Resolução DITEEX acima posta prevê que a "Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao coronavírus."

Para análise inicial passamos a verificar a situação dos processos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e Parecer Técnico emitido pela Comissão de Contratos - NLC, sendo vejamos:

"Ao início, mediante o parecer Técnico é opinativo e visa única e exclusivamente a subsidiar o trabalho da Comissão Permanente de Licitação - CPL - e da Direção Executiva de Licitação - DEL, para que esta última possa emitir parecer acerca da matéria em comento, a saber, o cumprimento das formalidades legais."

Nesse sentido, a Resolução DITEEX nº 2019, bem como o Decreto Estadual nº 40.360/2020, ambos de teor efetivo, permitem a aquisição de insumos para saúde, por dispensa de licitação, destinados ao uso em hospitais, postos de saúde e unidades públicas, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.360/2020.

Neste ponto há que se considerar a possibilidade que induz a FSPH a realizar compra direta por dispensa de licitação, ainda, a Lei 8.880/1995, a teor do seu art. 2º, inc. IV.

Art. 2º. É dispensa de licitação a aquisição de bens e serviços, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao funcionamento da administração pública, e para as parcelas de obras e serviços que possam ser executadas no prazo máximo de 100 (cento e oitenta) dias consecutivos, em caso de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da obra ou serviço.

De acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei nº 8.880/1995, a situação de emergência é caracterizada quando houver necessidade de contratação direta sem licitação, a situação de emergência.

Portanto, a situação de emergência que se caracteriza pela impossibilidade de se promover a dispensa de licitação, decorrente da absoluta impossibilidade de atender ao



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração), da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da proibição administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Nesta esteira de raciocínio, mister se faz ressaltar que não deve haver a possibilidade de subcontratar parcela do contrato. Quanto a este tópico temos algumas considerações a fazer.

Pois bem. Em primeiro lugar deve-se perquirir se o caso é mesmo de subcontratação: quando determinadas obrigações possuam características muito específicas, o contrato for de abrangência nacional ou, de forma geral, nos casos em que se mostre impossível entregar a prestação contratual adequadamente de *motu próprio*, é dado à contratada terceirizar a execução de certos serviços, por meio do instituto da subcontratação.

A própria lei federal das licitações públicas e contratos administrativos, a Lei nº. 8.666/93, prevê a opção em seu art. 72

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Com efeito, como afirma Leon Fredja, "o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades".

Portanto, os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais, celebrados *intuitu personae*, devendo ser levados a termo pela mesma pessoa que com a Administração assumiu a obrigação. O que ocorre é que a Lei nº 8.666/1993 admitiu a possibilidade de subcontratação parcial, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato e devidamente autorizada, em cada caso, pela Administração. A relação entre a empresa que ganhou a licitação e a subcontratada é de direito civil, não tendo a Administração qualquer parte na mesma.

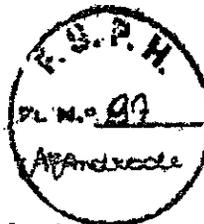
Nessa linha de raciocínio, vamos ver o que o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a subcontratação e possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, *in verbis*:

É inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos

Denunciada notícia ao Tribunal possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Nesse contexto, foi apontada pela unidade técnica incumbida do feito a subcontratação praticada por empresa privada para a execução do Contrato 105/2010 cujo objeto consistia em serviço de transporte escolar no Município. Para a unidade executiva, em razão da execução integral do contrato por terceiros, a situação configurava caso típico de subcontratação total - caracterizada, na espécie, como sublocação total -, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, e depositivo que só considera legítima a subcontratação de "partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Ao examinar o fato, o relator destacou no seu voto que "não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é permitida, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por"



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARRONAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (Site Interna da Licitação). A subcontratação total, em regra, não se conforma com os termos que disciplinam os contratos administrativos. Destaca, ainda, vedação constante do próprio instrumento contratual firmado que apesar de não estabelecer limites claros, obstaculizaria a subcontratação integral do objeto. Assim, ao concluir pela irregularidade das condutas da empresa que foi objeto de oitiva em audiência a respeito do fato notório e ratificado pela rejeição das justificativas apresentadas, com aplicação de multa a obras, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 1045/2008, do Plenário. Acórdão n.º 9189/2011-Plenário, TC - 11/2011-5, rel. Min. José Jorge, 17.05.2011.

Assim, evidencia-se que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando necessário para assegurar, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, desde que essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (Site Interna da Licitação). Adverte, para a regular aprovação da contratação não deve ser admitida a subcontratação total.

Ademais, conforme arrolado no Edital nº 001/2011-RGE/SEAD, deve-se exigir do contratado a documen- tação comprobatória de sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como a sua regularidade fiscal, que deve ser confirmada em autenticidade, *in verbis*:

Art. 24 - A empresa contratada deve apresentar, em nome de seu representante legal, a documentação de que tratam os artigos 24, incisos I a XXVII, do Edital nº 001/2011-RGE/SEAD, a habilitação correspondente à exigida. As despesas com a obtenção e custeio desta documentação serão de responsabilidade do licitante.

Parágrafo único - A empresa contratada deve manter todo o período de execução do contrato em situação regular perante o Fisco Federal, Estadual, Municipal e Provisório.

Quanto à pesquisa de preço foi analisada a pesquisa realizada nos autos que fora realizada bem como a justificativa do preço foi analisada para a licitação pelo Comitê de Licitação; assim, como os preços do objeto da licitação foram apresentados pela empresa a ser contratada que deve ser analisado pelo seu representante competente tanto para aquisição direta quanto para as fornecidas. Adverte, para a regular aprovação da contratação não deve ser admitida a subcontratação total.

Como cediço, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 24, inciso I, estabelece que a contratação de bens e a contratação licitatória, a indicação de fornecedores e a indicação de preços devem ser analisados pelo seu representante competente tanto para aquisição direta quanto para as fornecidas. Adverte, para a regular aprovação da contratação não deve ser admitida a subcontratação total.

Assim, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a contratação de bens e a contratação licitatória, a indicação de fornecedores e a indicação de preços devem ser analisados pelo seu representante competente tanto para aquisição direta quanto para as fornecidas. Adverte, para a regular aprovação da contratação não deve ser admitida a subcontratação total.

* Art. 24. Habilitação comp. jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como a sua regularidade fiscal, que deve ser confirmada em autenticidade, in verbis: Art. 24 - A empresa contratada deve apresentar, em nome de seu representante legal, a documentação de que tratam os artigos 24, incisos I a XXVII, do Edital nº 001/2011-RGE/SEAD, a habilitação correspondente à exigida. As despesas com a obtenção e custeio desta documentação serão de responsabilidade do licitante.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARQUEIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



Por fim, ressalte-se que o disposto no art. 26 da lei 8666/93, prevê a necessidade de que haja justificativa, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 deverá ser comunicado, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob condições para a eficácia dos atos, conforme se vê:

Art. 26. As distâncias previstas no art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, e as de inviabilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso, em especial, deve-se atentar-se de forma condicionada ao que estabelece o art. 5º, §3º acerca da imediata disponibilização na sítio oficial e nacional na rede mundial de computadores (internet) do Decreto acima elencado, senão vejamos:

[Faded text, likely a reference to the legal basis for the requirement of internet availability.]

Por de mais, altera-se o texto de dispensa da Recomendação PROJUR nº 01/2014 bem como da assinatura.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:

a) a veracidade das informações documentais anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) o agente público responsável administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o seu comportamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) deve-se proceder a sanção dos responsáveis juntados nos autos por seus responsáveis bem como a expedição de cópia autenticada dos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por certificação consistente ou por servidor da administração nos termos da Lei nº 8.666/93, e

d) deve-se proceder à habilitação relativa à sua habilitação jurídica, técnica, econômica, ambiental, social e trabalhista, que deve ser formalizada e confirmada sua autenticidade.

Ante o exposto, opinamos pela VIANEY LIDARE JURÍDICA da aplicação do caso de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, desde que e de forma condicionada sob as observações referidas no item b) e c) acima neste Parecer, condicionadas às providências a serem tomadas.



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Por derradeiro, com fulcro no inciso X da RESOLUÇÃO DIREX N° 34, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que prevê que a "Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao coronavírus", requer-se autorização da Diretoria Executiva da FSPH para normatizar o presente parecer exclusivamente nas aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do Decreto n°. 40.560 de 16 de março de 2020 devendo as contratações respeitarem as condicionantes e observações aqui postas de forma opinativa.

É o parecer, sub censura, ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

É o parecer, ressalvado melhor entendimento.

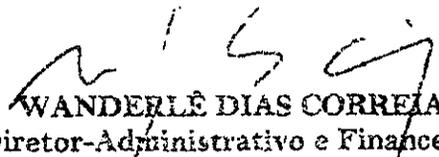
Aracaju/SE, 20 de março 2020.

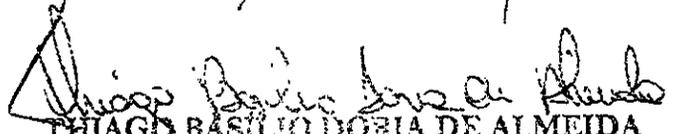
~~PHILIP GUEDES MELO GALINDO~~
Procurador da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH
OAB/SE 959-A

CARLA MARIA ANDRADE DE SOUZA
Assessora de Apoio Jurídico - PROJUR
Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH

Aprovo com fulcro no inciso X da RESOLUÇÃO DIREX N° 34, DE 20 DE MARÇO DE 2020,


LUCIANA CÂNDIDA DEDA CHAGAS DE MELO
Diretora Geral


WANDERLÊ DIAS CORREIA
Diretor-Administrativo e Financeiro


THIAGO BASÍLIO DÓRIA DE ALMEIDA
Diretor Operacional



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO Nº 1768/2020

Processo n.º: 22/2020-ConJ-PGE

Órgão: PGE

Tema: Orientação Jurídica

ORIENTAÇÃO JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. CABIMENTO, LIMITES E REQUISITOS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se da CI n.º 013/2020 - PGE, dirigida a esta Coordenadoria pelo Exmo. Procurador-Geral do Estado de Sergipe, com vistas ao estabelecimento de requisitos e condições para a formalização de contratos por dispensa de licitação com fundamento no art. 4º da Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

É o relatório. Fundamento a cyino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, convém registrar que o caput do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020 estabelece que "fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei". Mais adiante, o § 1º daquele artigo disciplina que "a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/5

internacional decorrente do coronavírus".

Em nosso entendimento os requisitos para a contratação direta com esteio naquele artigo são os mesmos discriminados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, salvo, evidentemente, o que diz respeito ao aspecto temporal da contratação. De fato, enquanto a contratação emergencial da Lei de Licitações e Contratos Administrativos limita-se ao prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, a dispensa de licitação da Lei Federal nº 13.979/2020, embora temporária, perdurará enquanto presente a situação de emergência de saúde pública provocada pela COVID-19, podendo, pois, ultrapassar aquele prazo.

Logo, para viabilizar a contratação direta do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, exige-se a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano relacionado ao coronavírus e a demonstração de que a contratação direta é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Além disso, faz-se necessária a apresentação de justificativa relativa ao prejuízo ou comprometimento advindo da não-contratação, isto é, deve-se comprovar que essa contratação emergencial é necessária para o atendimento de situação que não pode aguardar o decurso de tempo de um procedimento licitatório, sob pena de prejuízo ou comprometimento da saúde pública.

No que tange à emergência Antônio Carlos Cintra de Amaral nos ensina que:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama a solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é compatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."
Citado na obra *Contratação Direta sem Licitação*, Jorge Willesco Nicoby Fernandes, 2ª edição, Brasília



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/6

Jurídica, p. 107)

No mais, alguns outros requisitos devem ser observados. Em primeiro lugar, a vedação de sigilo, devendo haver, sempre que possível, ampla publicidade e conhecimento ao público ao realizar determinado contrato, prioritariamente através da rede mundial de computadores (internet), mesmo que se trate de contratação direta.

Mesmo que a particularidade do caso permita suprimir ou restringir a competição, ao maior número possível de interessados deve ser dada a possibilidade de formular propostas, pois "verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender aos interesses estatais e existindo critérios objetivos de seleção, a Administração terá o dever de propiciar a competição. Deverá reconhecer aos diversos interessados a possibilidade de acesso equivalente ao certame. Os requisitos de participação deverão ser similares" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 292).

Essa possível pluralidade de participação somente é aferível pelo próprio gestor. Mas de antemão, é possível salientar que um mínimo de amplitude concorrencial deve ser conferida à dispensa.

Ainda, imprescindível é a pesquisa de mercado. De fato, cumpre esclarecer que embora se trate de contratação direta por dispensa de licitação, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela contratação dos bens, serviços e insumos de saúde. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, a não-realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador.

Neste sentido, impende alertar que segundo o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, "na comprovação superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"

Quocienta, nas dispensas em situação de emergência, desde que devidamente demonstrada e ratificada pela autoridade superior a necessidade de atendimento imediato como condição para afastar o risco de prejuízo à saúde pública admite-se iniciar a execução do contrato

Parecer conclusivo e aprovação do Provedor de Justiça em 15/05/2019
Praça Olímpio Carras, 14, Bairro: Centro, CEP: 43.010-040
Aracaju, SE Fone: 3178-7665 www.tjse.gov.br

2009 - Documento válido conforme Decreto nº 40.394/2019



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/6

antes da conclusão do projeto básico ou com base em documento que não contemple todos os elementos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93. Fica também autorizada a celebração do contrato e o início de sua execução antes da publicação do extrato de ratificação da contratação direta na Imprensa Oficial.

Em vista disso, interessante citar trecho de matéria publicada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 180, fev/2009, p. 174, sobre a possibilidade de os atos que instruem a contratação emergencial serem praticados posteriormente, se assim se mostrar necessário:

"No caso de dispensa de licitação com fundamento em situação emergencial, a celebração do contrato deve ocorrer necessariamente depois da publicação do ato de ratificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93?

(...)

Contudo, em casos excepcionais, em que esteja em risco interesse público ou particular que não possa aguardar o trâmite processual da contratação direta, sob pena de prejuízo, será possível a prática dos atos e início da execução de ajuste sem submetê-los anteriormente à ratificação formal da autoridade superior.

Formalizada a contratação e atendida a situação emergencial, cumprirá à Administração instruir o correspondente processo administrativo de contratação direta, submetendo-o à ratificação da autoridade superior. Nessa ocasião, o ato de ratificação deverá, inclusive, sanear por meio da convalidação a prática de todos os atos anteriores.

Dito isso, via de regra, a publicação do ato previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 deve ser anterior à contratação com base em dispensa de licitação emergencial, admitindo-se a existência de situações extraordinárias, conforme acima exposto."

Ainda sobre o assunto, oportunas são as lições de Marçal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/6

Justen Filho, abaixo transcritas:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, passasse em risco a satisfação do interesse público." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 229)

No mais, oportuno frisar que essa hipótese de contratação direta autoriza apenas a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Também, deve ser exigida do contratado a demonstração dos quesitos de habilitação mínimos indispensáveis, de que são exemplo os documentos de regularidade fiscal e trabalhista e atestados de capacidade técnica.

Por fim, impõe-se seja observado o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.9799/2020, a qual estabelece que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição".

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas são as considerações que reputamos

Parcer condicionada a aprovação do Procurador Geral e dependentes
Praça Olímpio Campos, 14, Bairro: Centro, CEP: 42.011-340
Aracaju, SE Fone: 3179-7886 www.pge.se.gov.br

3-105 - Documento válido conforme Decreto nº 40.334/2018



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 8/8

pertinentes para a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Este é o parecer.

Remete-se o processo atual em apreço ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para aprovação do ato jurídico em tela e, se reputar pertinente, convertê-lo em parecer normativo, ocasião em que os órgãos estaduais incumbidos da implementação de políticas públicas de saúde para conter a disseminação do COVID-19 no Estado de Sergipe, uma vez satisfeitos os requisitos aqui apontados, estarão autorizados a formalizar contratações diretas, mediante a deflagração de procedimento administrativo para esse fim, sem submetê-lo à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, funcionando este ato como o parecer prévio a que faz referência o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.666/93.

Este é o parecer

Encaminhem-se.

Aracaju, 20 de março de 2020



EDUARDO JOSÉ CASRAL DE MELO FILHO
Procurador(a) do Estado

REGULARIDADE FISCAL

(FARMAC PRODUTOS
HOSPITALARES E
LABORATORIAIS LTDA)



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

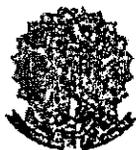
Dados do Solicitante

Razão Social:	FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA		
Nome Fantasia:	FARMAC HOSPITALARES LABORATORIAIS LTDA	Natureza: E	Certidão: Falência, Recuperação Extra-Judicial Concordata, Judicial e
Domicílio:	Aracaju	Tipo	de Jurídica / 32.838.716/0001-59
Data da Emissão:	20/04/2020 16:49	Data de Validade:	* 20/05/2020 *
Nº da Certidão:	* 0002204230 *	Nº da Autenticidade:	* 4354041260 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 32.838.716/0001-59

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:32:33 do dia 03/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/08/2020.

Código de controle da certidão: **D63C.D0BD.45C4.076C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.838.716/0001-59

Razão Social: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

Endereço: TRAV ATALAIA 58 / JOSE C DE ARAUJO / ARACAJU / SE / 49085-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/03/2020 a 06/07/2020

Certificação Número: 2020030901485802898050

Informação obtida em 30/03/2020 15:28:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 13 de Março de 2020
Nº. 202000274067

CNPJ: 32.838.716/0001-59

Contribuinte: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 11/06/2020

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: JC.0092.0066.GG.043C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Declaração de Recolhimento do ICMS N. 165910/2020

Inscrição Estadual: 27.081.703-4
Razão Social: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 32.838.716/0001-59
Natureza Jurídica: SOC. P/COTAS RESP. LTDA-EMPRESA PRIVADA
Atividade Econômica: COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
Endereço: TRAVESSA VITORIA 58
JOSE CONRADO DE ARAUJO - ARACAJU CEP: 49085453

Declaramos que, de acordo com as informações constantes em nossos arquivos, a citada empresa está regular com os recolhimentos do ICMS, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade da empresa aqui qualificada, após a emissão deste documento.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790, de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

A presente declaração de recolhimento, emitida em **20/04/2020 17:21:00**, é válida até **20/05/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

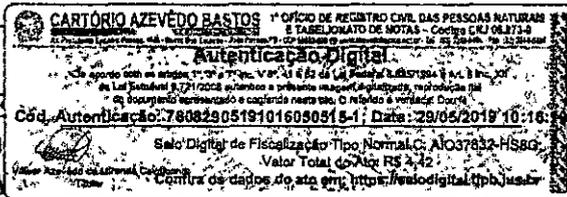
Aracaju, 20 de Abril de 2020

Autenticação:20200420M2QTDD

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE
REDE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ SANITÁRIO Nº 40.6816/2019

A Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju concede, com base na Lei Municipal nº 1.968, de 22 de abril de 1993 e na Lei Federal 6.437, de 20 de Agosto de 1977, o ALVARÁ SANITÁRIO para a Empresa:

RAZÃO SOCIAL: Farmac Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda.

NOME DE FANTASIA: Farmac

RESPONSÁVEL LEGAL: Ginaldo Costa Oliveira Dantas

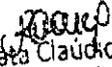
ATIVIDADE: Autorizada armazenar, distribuir, expedir e transportar medicamentos de uso humano, produtos para saúde (correlatos), cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários. Não autorizada armazenar, distribuir, expedir e transportar medicamentos sujeitos a controle especial da Port. SVS/MS Nº 344/98.

CNPJ Nº: 32.838.716/0001-59

CMC Nº: 045671-7

Estabelecido à Travessa Vitória, nº 58 Bairro: José Conrado de Araújo, Município de Aracaju, sob Responsabilidade Técnica do (a) Sr.(a) Douglas Pereira Dantas, profissional inscrita no Conselho Regional de Farmácia, sob nº: 1347.

O proprietário e o responsável legal pela empresa comprometem-se a atender as normas sanitárias destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, ciente de que o descumprimento implicará na aplicação de penalidades previstas na legislação em vigor, podendo resultar inclusive no cancelamento desta Licença.


Renata Cláudio de Souza
Gerente de Medicamentos e
Produtos Para Saúde Mar 404 638
COVISA/SMS/ARACAJU-SE

Aracaju, 29 de maio de 2019.

Assinatura e carimbo do Gerente


Assinatura e carimbo do Coordenador

Ginaldo Costa Oliveira Dantas
Coord. da Vigilância Sanitária e
Ambiental de Aracaju
COVISA/SMS/Aracaju-SE

Observações

1. Esta Licença tem validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição.
2. O Responsável deve requerer a renovação da Licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento e sempre que houver alteração de endereço, responsabilidade técnica, atividade ou razão social.
3. Este Alvará deve ser afixado em local visível ao público (o descumprimento deste fato configura-se Infração Sanitária, sujeitando o infrator às sanções previstas na Legislação).
4. A presença do técnico responsável por empresas que fabricam, distribuem, armazenam comercializam e/ou transportam medicamentos e produtos para saúde será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, conforme horário declarado na certidão de regularidade técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, que deve estar afixada em local visível ao público.

Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju
Rede de Vigilância Sanitária e Ambiental
Rua Nely Correia de Andrade, nº 50 - Bairro: Coroa do Meio.
Fone: 3711-5018/ 5055
E-mail: vigilanciasanitaria@aracaju.se.gov.br

OUVIDORIA
FONE 156

**XVII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

GINALDO COSTA OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, naturalidade de Nossa Senhora da Glória/SE, nascido em 11/01/1964, casado, comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado Av. Deputado Pedro Valadares n. 940, Edf. Le Bristol, Apt 1203, Bairro Jardins Aracaju/SE, CEP 49025.090, portador da Cédula de Identidade n. 740.755 SSP-SE, e C.P.F. 266.483.265-49 e **IRENEIDE PEREIRA DANTAS**, brasileira, naturalidade de Nossa Senhora da Glória/SE, nascida em 07/08/1971, casada, comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliada Av. Deputado Pedro Valadares, n. 940, Edf. Le Bristol, Apt 1203, Bairro Jardins, Aracaju-Se, CEP 49.025.090, portadora da cédula de Identidade n. 1.000.176 SSP-SE, e C.P.F. n. 534.060.105-63.

Únicos sócios da sociedade **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, com sede na Travessa Vitória, n. 58, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju-SE, CEP 49.085.453, registrada na JUCESE - Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob no NIRE 2820014534-1 e inscrita no CNPJ sob n. 32.838.716/0001-59, resolvem de pleno e comum acordo, modificar as cláusulas e condições do seu contrato social, mediante as seguintes alterações:

I - Alterar a cláusula II, incluindo a seguinte atividade econômica ao objeto social:

Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem operador.

II - Alterar a redação da Cláusula II, a qual passa a vigorar da seguinte forma:

CLÁUSULA II - A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades econômicas.

Atividade Econômica Principal

Comércio Atacadista De Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e De Laboratórios.

Atividades Econômicas Secundárias

Comércio Atacadista De Produtos Odontológicos;

Comércio Atacadista De Outros Produtos Químicos e Petroquímicos;

Comércio Atacadista De Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odonto-Médico-Hospitalar; Partes e Peças;

Manutenção e Reparação De Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 20180194151.
PROTOCOLO: 18014151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802158523. NIRE: 28200145341.
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MARCELO VASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 05/06/2018
www.agiliza.se.gov.br

**XVII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

Equipamentos De Irradiação;
Comercio Varejista De Cosméticos, Produtos De Perfumaria e De Higiene Pessoal;
Comércio Varejista De Artigos Médicos e Ortopédicos;
Comércio Atacadista De Produtos De Higiene Pessoal;
Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;
Laboratórios De Anatomia Patológica e Citológica;
Comércio Atacadista de Saneante Domissanitário;
Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano;
Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Veterinário;
Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem operador.

Parágrafo primeiro: As atividades de Laboratórios de Anatomia Patológica, e citológica serão exercidas em locais de terceiros como Hospitais e Clinicas.

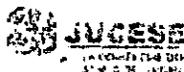
III - Alterar redação do preâmbulo.

Em vista das modificações ora ajustadas, consolidar o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

GINALDO COSTA OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, naturalidade de Nossa Senhora da Glória/SE, nascido em 11/01/1964, casado, comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado Av. Deputado Pedro Valadares n. 940, Edf. Le Bristol, Apt 1203, Bairro Jardins Aracaju/SE, CEP 49025.090, portador da Cédula de Identidade n. 740.755 SSP-SE, e C.P.F 266.483.265-49 e;

IRENELEDE PEREIRA DANTAS, brasileira, naturalidade de Nossa Senhora da Glória/SE, nascida em 07/08/1971, casada, comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliada Av. Deputado Pedro Valadares, n. 940, Edf. Le Bristol, Apt 1203, Bairro Jardins, Aracaju-Se, CEP 49.025.090, portadora da cédula de Identidade n. 1.000 176 SSP-SE, e C.P.F n. 534.060.105-63



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 20180194151.
PROTOCOLO: 180194151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11832156523. NIRE: 28200145341.
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MANUELO PRESSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 05/06/2018
www.agiliza se.gov.br

**XVII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

Únicos sócios da sociedade FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, com sede na Travessa Vitória, n. 58, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju-SE, CEP 49.085.453, registrada na JUCESE - Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob no NIRE 2820014534-1 e inscrita no CNPJ sob n. 32.838.716/0001-59, resolvem de pleno e comum acordo, Consolidar o seu contrato social, mediante as seguintes Clausulas e condições:

CLÁUSULA I - A sociedade gúia sob nome empresarial de FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, tendo sua sede a Travessa Vitória n. 58 Bairro José Conrado de Araújo Aracaju-se CEP 49.085.453.

CLAUSULA II - A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades econômicas.

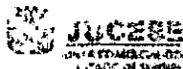
Atividade Econômica Principal

Comércio Atacadista De Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e De Laboratórios.

Atividades Econômicas Secundárias

Comércio Atacadista De Produtos Odontológicos;
Comércio Atacadista De Outros Produtos Químicos e Petroquímicos;
Comércio Atacadista De Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odonto-Médico-Hospitalar; Partes e Peças;
Manutenção e Reparação De Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos De Irradiação;
Comercio Varejista De Cosméticos, Produtos De Perfumaria e De Higiene Pessoal;
Comércio Varejista De Artigos Médicos e Ortopédicos;
Comércio Atacadista De Produtos De Higiene Pessoal;
Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;
Laboratórios De Anatomia Patológica e Citológica;
Comércio Atacadista de Saneante Domissanitário;
Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano;
Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Veterinário;
Arizuel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem operador.

Parágrafo primeiro: As atividades de Laboratórios de Anatomia Patológica, e citológica serão exercidas em locais de terceiros como Hospitais e Clinicas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 20180194151.
PROTÓCOLO: 18014151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802156523. NIRE: 28200145341.
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 05/06/2018
www.sgilisa.se.gov.br

**XVII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

CLAUSULA III - A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/1992 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLAUSULA IV - O Capital Social da Empresa é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), dividido em 80 cotas, no valor nominal R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios.

SOCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)
GINALDO COSTA OLIVEIRA DANTAS	40	400.000,00
IRENEIDE PEREIRA DANTAS	40	400.000,00
TOTAIS	80	800.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

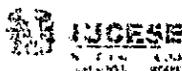
CLAUSULA V - A administração da sociedade cabe aos sócios **GINALDO COSTA OLIVEIRA DANTAS** e **IRENEIDE PEREIRA DANTAS**, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, vedados, no entanto, uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA VI - Os Administradores poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA VII - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA VIII - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

CLAUSULA IX - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 30180194151.
PROTOCOLADO: 180194151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802158523. NIRE: 28200145341.
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MARCELO RAJSCA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACATU, 05/06/2018
www.agiliza.sp.gov.br

**XVII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ - 32.838.716/0001-59
NIRE 28200145341**

interesse deste ou do sócio remanescendo o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA X - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

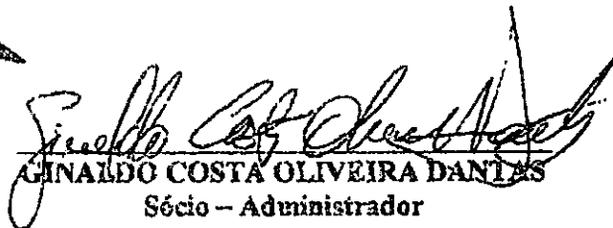
CLAUSULA XI - Os administradores declaram as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLAUSULA XII - Fica eleito o foro de Aracaju/SE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

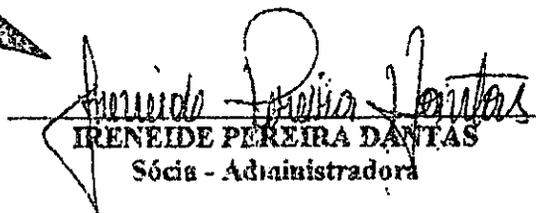
E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em via única, para que produza efeitos legais.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2018

17º ofício


GERALDO COSTA OLIVEIRA DANTAS
Sócio - Administrador

23º ofício

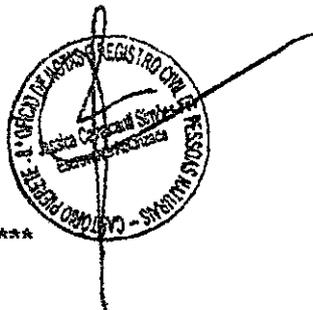

IRENEIDE PEREIRA DANTAS
Sócia - Administradora



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 20180194151.
PROTÓCOLO: 160194151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11EG2158523. NIRE: 28200145341.

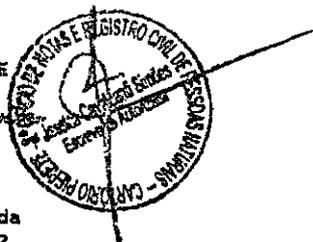
FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MAR. LUC PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 05/06/2018
www.agiliza.se.gov.br



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO - TABELIÃO DANIEL PIERETE
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Ginaldo Costa Oliveira Dantas *****
 Selo TJSE: 201829527122422
 Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/XGCUQ7>
 Aracaju, 05/06/2018 10:58 16 6402
 Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
 Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22

RUA LAGARTO,1332, SÃO JOSÉ, ARACAJU-SE TEL 7932143397



CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO - TABELIÃO DANIEL PIERETE
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Ireneide Pereira Dantas *****
 Selo TJSE: 201829627122450
 Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/QHNMEG>
 Aracaju, 05/06/2018 11:09 55 28754
 Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
 Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22

RUA LAGARTO 1332, SÃO JOSÉ, ARACAJU-SE.TEL 7932143397



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2018 12:52 SOB Nº 20180194151.
 PROTOCOLO: 180194151 DE 05/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802158221. NINE: 28200145341

FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 05/06/2018
www.agilize.sa.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL / ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número de Inscrição Municipal: 045671-7 **CNPJ/CPF:** 32.838.716/0001-59
Nome/Razão Social: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
Nome de Fantasia: FARMAC
Situação: Ativa

Autorizamos, de acordo com a Lei 1547/89, o Contribuinte acima identificado a estabelecer-se neste município na (o) **TV VITORIA (JOSÉ C. DE ARAÚJO), 58 - JOSE CONRADO DE ARAUJO - 49085-453**, para o exercício das seguintes atividades:

Cód. Ativ.	Descrição das Atividades	Dt.Início
3312103	Manut.rep.apar.eletromed.eletrot.eq.irr.	16/01/1992
4644301	Com.atac.medic.e drogas uso humano	16/01/1992
4644302	Com.atac.medic.drogas de uso veterinário	16/01/1992
4645101	Com.atac.inst.mat.uso med.cir.hosp.lab.	16/01/1992
4645103	Com.atac.de produtos odontológicos	16/01/1992
4646002	Com.atac.de produtos de higiene pessoal	16/01/1992
4649408	Com.atac.prod.higiene,limp.cons.domícll.	16/01/1992
4664800	Com.atac.maquinas apar.eq.p/uso odonto.	16/01/1992
4684299	Com.atac.outr.prod.quím.e petroq.n/es.a.	16/01/1992
4772500	Com.var.cosméticos,prod.perf.hlg.cessoal	16/01/1992
4773300	Com.var.artigos médicos e ortopédicos	16/01/1992
7490199	Outras ativ.prof.cinst.tec.n/esp.anter.	16/01/1992
7739002	Aluguel equip.cienti.med.hosp.s/operador	16/01/1992
8640201	Lao.de anatomia patologica e citologica	16/01/1992

Aracaju (SE), em 30 de Março de 2020.

Cartão impresso a través do endereço <http://fazenda.aracaju.se.gov.br/financas/cartaoinscricao.wsp> de acordo com o decreto 2.629 de 08 de Março de 2010.



<p>FABRICAR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS REEMBALAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>EMPRESA JISV PRODUTOS ÓTICOS LTDA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE RUSCELINO KUBITSCHKE 2041, ANDAR 9 COND JK BLOCO B BAIRRO: VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP: 04543011 - SÃO PAULO/SP</p>	<p>EMPRESA: LOGMED DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA ENDEREÇO: AVENIDA LAURICIO PEDRO RASMUSSEN, 460 - QUADRA R - LOTE 09 BAIRRO: VILA SANTA ISABEL CEP: 74633420 - GOIÂNIA/GO</p>
<p>EMPRESA: PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA ENDEREÇO: RUA CESAR AUGUSTO DALCOQUINO Nº 5001, GALPÃO 3 BAIRRO: SALVADOR CEP: 88.500 - ITAJAÍ/SC</p>	<p>CNPJ: 58.632.728/0001-88 PROCESSO: 25351.012694/2005-20 AUTORIZAÇÃO Nº 8553-972LWVH7 (8.014796.61)</p>	<p>CNPJ: 10.202.833/0001-99 PROCESSO: 25351.100830/2009-30 AUTORIZAÇÃO Nº K749L3887079 (8.05070.0)</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE DISTRIBUIR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: ULTRAMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - EPP ENDEREÇO: RUA AUGUSTO LIMA, Nº 390 01 A GALPÃO 02 BAIRRO: ALDEIA DOS CAMARAS CEP: 5479234 - CAMARAGIBÉ/PE</p>	<p>CNPJ: 14.017.181/0001-55 PROCESSO: 25351.104600/2016-20 AUTORIZAÇÃO Nº P26M096YV996 (8.13782.4)</p>	<p>EMPRESA: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA ENDEREÇO: TRAVESSA VITÓRIA, Nº 34 BAIRRO: JOSEF. CORRADO DE ARAÚJO CEP: 69085000 - ARAÇUAÍ/PA</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: HOSMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOSÉ Nº 438 BAIRRO: CENTRO CEP: 8.482 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR</p>	<p>CNPJ: 09.572.977/0001-58 PROCESSO: 25351.212011/2011-45 AUTORIZAÇÃO Nº K4W4HHH1VHW (8.07601.7)</p>	<p>EMPRESA: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ENDEREÇO: R. PARAIBUNA N. 811 SALA 103 SALA 104 SALA 1601 SALA 1602 SALA 1603 BAIRRO: JARDIM SÃO DIMAS CEP: 12245021 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: WAVE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ENDEREÇO: AV. T-9 Q. 023 LINDOIA-SL 1505-A, INOVE BAIRRO: JARDIM AMÉRICA CEP: 74355220 - GOIÂNIA/GO</p>	<p>CNPJ: 09.661.089/0001-70 PROCESSO: 25351.444163/2015-57 AUTORIZAÇÃO Nº P9L8X9RXH07 (8.12450.1)</p>	<p>EMPRESA: AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME ENDEREÇO: Avenida Manoel da Costa Lima Nº 783 BAIRRO: Vila Piratininga CEP: 79001040 - CAMPO GRANDE/MS</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: UNIAÇO S.A. INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICA ENDEREÇO: R. CRISTÓVÃO COLUMBO, 1301 BAIRRO: FLORESTA CEP: 72010-14 - PORTO ALEGRE/RS</p>	<p>CNPJ: 09.666.550/0001-19 PROCESSO: 25351.035864/2010-61 AUTORIZAÇÃO Nº GLX1874VX7M96 (8.06031.1)</p>	<p>EMPRESA: SEIBER-MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-ME ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 6111 - GALPÃO BAIRRO: CENTRO CEP: 25510000 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: JISV PRODUTOS ÓTICOS LTDA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE RUSCELINO KUBITSCHKE 2041 ANDAR 9 COND JK BLOCO B BAIRRO: VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP: 04543011 - SÃO PAULO/SP</p>	<p>CNPJ: 58.632.728/0001-88 PROCESSO: 25351.012694/2005-20 AUTORIZAÇÃO Nº 8553-972LWVH7 (8.014796.61)</p>	<p>EMPRESA: DPI - Distribuidora de implantes ortopédicos LTDA ENDEREÇO: RUA P3 Nº 673 BAIRRO: VILA PAULISTA CEP: 13306850 - RIO CLARO/SP</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: CCAI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ENDEREÇO: R. HERMILDO FERREIRA FERREIRA 438 QUADRA 73 LOTE 09 BAIRRO: JARDIM PÁDUA DE JESUS CEP: 74355170 - GOIÂNIA/GO</p>	<p>CNPJ: 14.017.181/0001-55 PROCESSO: 25351.104600/2016-20 AUTORIZAÇÃO Nº P26M096YV996 (8.13782.4)</p>	<p>EMPRESA: JADIR LUQUES BARREIRO ENDEREÇO: RUA MONTE CASEROS, 2671 - SALA 01 BAIRRO: CENTRO CEP: 97501580 - URUGUAIAN/RS</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÇO: Q. 812 SU ALAMEDA 7 5ª N. Q. 08 LOTE 16 PALMAS CEP: 77023110 - PALMAS/TO</p>	<p>CNPJ: 04.877.036/0001-96 PROCESSO: 25351.07002006-24 AUTORIZAÇÃO Nº K445XWVZ X 18 (8.2959)</p>	<p>EMPRESA: DANFARMIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ENDEREÇO: VIA DE LIGAÇÃO S/N - COPEC GALPÃO PRAIA DE SAÍME BAIRRO: POLO TECNOLÓGICO CEP: 42810260 - LANÇANÓVIA/BA</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS TRANSPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>
<p>EMPRESA: MATS SAUD LTDA - ME ENDEREÇO: AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1.603, SALA 03 BAIRRO: VERMELHA CEP: 64019230 - TERESINÁ/PI</p>	<p>CNPJ: 10.436.811/0001-82 PROCESSO: 25351.267865/2010-31 AUTORIZAÇÃO Nº PHT5 (8.05970.8.0000)</p>	<p>EMPRESA: RIO SURGICAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ENDEREÇO: AV. DOS BANDERANTES, 2640 SALAS 201 207 - 215 BAIRRO: REDUTO DA PAZ CEP: 28970600 - RIO DAS OSTRAS/RS</p>
<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS IMPORTAR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>	<p>ATIVIDADE/CLASSE ARMAZENAR, CORRÊLATOS DISTRIBUIR, CORRÊLATOS EXPEDIR, CORRÊLATOS</p>



Plamed
Pra toda vida



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.875-0
 Autenticação Digital
 Cód. Autenticação: 78681902291720130898-1; Data: 19/02/2020 17:28
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJU95988-1KPB;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,59

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os fins de prova aos Órgãos Públicos e Empresas privadas, que a empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 32.838.716/0001-59, e inscrição estadual sob o nº 27.081.703-4, estabelecida na travessa Vitória, nº 58 - Bairro José Conrado de Araújo Aracaju/SE, CEP 49085-453, é fornecedora de produtos para laboratório, nutrição enteral, equipamentos, móveis hospitalares, materiais médico hospitalar e odontológico, produtos ortopédicos e fisioterápicos, produtos químicos, marcadores tumorais e hepatite, coagulação, patologia clínica, triagem neo natal hormônio.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, nada que discorde sua conduta.

Aracaju/SE, 07 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

Elber S. Silva
Elber S. Silva
 Gerente de Contas

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

OFÍCIO DA ESCANHA DE ARACAJU Aracaju/SE - Tel: (79) 3021-2365
 NATAL E LILIA GRACIA BASTOS Extra: 40aracaju@oficio.org.br

RECONHECIMENTO nº 254305
 reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:

ELBER SANTIAGO SILVA

Aracaju, 13 de janeiro de 2020. Da fe
 ALEXANDRY JOSE MACHADO DOS ANJOS - Escritor
 Autorizado
 Emolumento: R\$ 4,59
 Selo T-SE 00002052-0005658
 Acesso: 19/01/2020 17:28

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
 Alexandre José Machado dos Anjos
 Escritor Autorizado

15.594.468/0007-14
PLAMED PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
 Rua Terêncio Sampaio, n.º 53 - Casa
 B. Grageru - CEP 49.025-700
 Aracaju - Sergipe

ANS nº 34.346-S

Tel: (79) 4108-3100
 Av. Francisco Prudente 686
 Salgado Filho - Aracaju-SE
 CEP: 49011-57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 32.838.716/0001-59

Certidão nº: 6086446/2020

Expedição: 09/03/2020, às 10:09:05

Validade: 04/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 32.838.716/0001-59, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTERIO DAS LIBERDADES
 DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E CIUDADES
 PATRIARCADO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

GERARDO COSTA OLIVEIRA BASTAS

CPF (RG/INSCR. / RG CIVIL) 740753 SSP 55

CPF 256.488.263-49 DATA DE NASCIM. 13/04/1984

IDENTIFICACAO
 JACOWIAS OLIVEIRA BASTAS
 MARIJA ESTER DE MARIANA BASTAS

161565480

134065480

17/04/2018

78057610181505280134-1

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELA DE NOTAS - Código CAJ 06.970-0

Autenticação Original

Este documento foi autenticado em 16/10/2018 às 15:08:42, de acordo com a Lei nº 11.343/2006, Art. 1º, inciso III, e o Art. 1º da Lei nº 11.343/2006, Art. 1º, inciso III, e o Art. 1º da Lei nº 11.343/2006, Art. 1º, inciso III.

Valor Total: R\$ 150,00

Valor Total em Moeda Digital: R\$ 150,00

Contra este documento há uma autenticação digital nos sites

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

IDENTIDADE PEREIRA BASTOS

DOC. COM. REG. CIV. MATRÍCULA	
1000178	689
SEX. M.	
CPF 534.066.104-83	DATA NASCIM. 07/08/1973
FILIAÇÃO	
FRANCO PEREIRA	
MATERNA ALMEIDA DOS	
SACOS PEREIRA	
ESTADO	CIDADE
RJ	2
DATA	NUM. REG. CIV.
8/1/2015	30/04/2015

DESCRIÇÃO:

Francisco Pereira Bastos

Pai: FRANCISCO PEREIRA
Mãe: ALMEIDA DOS SACOS PEREIRA

DATA DE EMISSÃO: 08/01/2015
 Nº DE REGISTRO: 20096629421
 Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 82011204682

1015406188
 1015406188
 1015406188

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato DE NOTAS - Caixa CAJ 08 379-0
 Rua do Rio Branco, 147 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-001 - Fone: (21) 250-1500

Autenticação Digital

De acordo com o art. 1º, § 2º da Lei nº 7.167/84 e art. 4º da Lei nº 11.093/2005 alterada e atualizada pelas alterações mencionadas, a presente cópia é verdadeira e fiel reprodução do original.

Cód. Autenticação: 78081610191505280116-1; Data: 16/10/2019 15:08:34

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AN774488-AF04
 Valor Total do Selo: R\$ 2,42

Contra o Selo Digital de pto. em: <https://selo.digital.jus.br>


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.838.716/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/1992
NOME EMPRESARIAL FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMAC	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 48.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 48.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 48.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 48.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 48.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 48.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 88.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO TV VITÓRIA	NÚMERO 58	COMPLEMENTO *****
CEP 49.086-453	BAIRRO/DISTRITO JOSE CONRADO DE ARAUJO	MUNICÍPIO ARACAJU
UF SE	ENDEREÇO ELETRÔNICO IRINEIDE@FARMAC.COM.BR	
TELEFONE (79) 2107-0300		
ENTE FEDERATIVO RESPONS-VAL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/04/2020 às 17:15:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2020

Consulte via leitor de QRCode



Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em www.crfse.org.br

CADASTRO NO CRF SOB O Nº 92	VALIDADE 31/03/2021	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO 2146A0EDD84083144514C15661673DE7
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA		
NOME FANTASIA FARMAC		
TIPO DE ESTABELECIMENTO OUTRAS DISTRIBUIDORAS	NATUREZA DE ATIVIDADE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS	
ENDEREÇO TRAVESSA VITORIA 58	CNPJ 32.838.715/0001-59	
LOCALIDADE JOSE C. DE ARAUJO	CIDADE - UF ARACAJU-SE	

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
.....	08:00 às 12:00				
.....	14:00 às 18:00				

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO				SITUAÇÃO
F	1347	DOUGLAS PEREIRA DANTAS	DIRETOR TÉCNICO				CONTRATADO
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	
.....	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00	
.....	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	14:00 às 18:00	

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF-SE

ARACAJU, 5 de Março de 2020


MARCOS CARDOSO RIOS
PRESIDENTE DO CRF-SE

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 2º da Lei nº 3.820/50 e ao Título IX da Lei nº 6.350/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.994/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14
- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico Interessando e encaminhado por respectivo CRF para as devidas alterações.
- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 165906/2020

Inscrição Estadual: 27.081.703-4
Razão Social: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 32.838.716/0001-59
Natureza Jurídica: SOC. P/COTAS RESP. LTDA-EMPRESA PRIVADA
Atividade Econômica: COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
Endereço: TRAVESSA VITORIA 58
JOSE CONRADO DE ARAUJO - ARACAJU CEP: 49085453

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão

Certidão emitida em **20/04/2020 17:19:01**, válida até **20/05/2020** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 20 de Abril de 2020

Autenticação:20200420M2QT6W

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

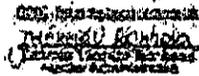
A

Fundação de saúde Parreiras Hortas

DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRABALHO DE MENORES

A Farmac Produtos Hospitalares e laboratoriais Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.838.716/0001-59 e inscrição estadual nº 27.081.703-4 situada na travessa Vitória, 58 - Bairro José Conrado de Araújo Aracaju/SE, por intermédio do seu representante legal a Sra. Márcia Vicente Barbosa, solteira, auxiliar administrativo, portador do R. G.: 3.046.832-9 SSP/SE e do CPF. 013.725.145-97, DECLARA, para efeitos da Dispensa emergencial, e para fins do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 e disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº. 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis anos).

Aracaju SE, 29 de abril de 2020



Márcia Vicente Barbosa
Auxiliar Administrativo

ORDEM DE FORNECIMENTO

79/2020

(DL 09/2020)

**ORDEN DE FORNECIMENTO Nº 079/2020**
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2020

RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTAS - FSPH		Nº do CNPJ 10.439.192/0001-90
REQUISITANTE Eduardo Alexandre Cassini		CARGO/FUNÇÃO Gerente de Logística
FONE (79) 3234-6025	FAX	E-MAIL Eduardo.cassini@f sph.se.gov.br

NOME OU RAZÃO SOCIAL FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA		CNPJ ou CPF 32.838.716.0001-59	
ENDEREÇO Travessa Vitoria nº 58 Bairro José Conrado de Araújo		CIDADE Aracaju	UF SE
REPRESENTANTE LEGAL Verônica Lima	Nº do CPF -	TELEFONE/CELULAR (79) 2107-0300	E-MAIL Farmac@infonet.com.br

MODALIDADE <input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa de Licitação <input type="checkbox"/> Dispensa de Valor <input type="checkbox"/> Pregão Presencial <input type="checkbox"/> Inexigibilidade de Licitação <input type="checkbox"/> Outros			
OBJETO CONTRATADO Aquisição de material de laboratório destinados ao laboratório de Biologia Molecular do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Sergipe.			
VIGÊNCIA DO TERMO 23/04/2020 a 23/05/2020		VALOR GLOBAL DO CONTRATADO R\$ 2.030,00	SALDO ATUAL R\$ 2.030,00

Item	Descrição	Saldo Anterior (R\$)	Quantidade Solicitada			Saldo Atual (R\$)	
			Quant.	Marca	Valor Unitário (R\$)		
01	SWAB EM TUBO SECO RAYON ESTERIL	R\$ 2.030,00	3500 und		R\$ 0,58	R\$ 2.030,00	R\$ 0,00
TOTAL GERAL							R\$ 2.030,00

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO Nº 020.270.0652/2020-2

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2020

JUSTIFICATIVA: A Fundação de Saúde Parreiras Horta – FSPH, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 023-2020, justifica a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2020** cuja a finalidade é a aquisição de insumos para atender o Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe – LACEN, unidade da FSPH, onde serão utilizados na coleta de processamentos das amostras suspeitas de COVID-19, tendo em vista que o mundo se encontra em pandemia.

Por tanto, a presente Dispensa tem fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelos princípios gerais de Direito e, fundamentalmente, com base no **Decreto Estadual nº 40.560/2020** e na **Lei nº 13.979/2020**.

OBJETO: aquisição de insumos para atender o Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe – LACEN, unidade da FSPH, onde serão utilizados na coleta de processamentos das amostras suspeitas de COVID-19

CONTRATADA: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais)

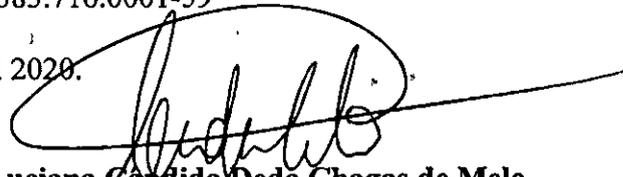
VIGÊNCIA: entrega imediata

BASE LEGAL: IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelos princípios gerais de Direito e, fundamentalmente, com base no **Decreto Estadual nº 40.560/2020** e na **Lei nº 13.979/2020**.

RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

A Diretora Geral da Fundação de Saúde Parreiras Horta, **RATIFICA** a Justificativa da **Dispensa de Licitação nº 09/2020** constante do Processo Administrativo nº 020.270.00475/2020-8, de forma a cumprir o dispositivo no art 26 da mesma Lei, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, como condições para eficácia do ato, decidindo pela contratação direta emergencial da empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.383.716.0001-59

Aracaju/SE, 24 de Abril 2020.



Luciana Cândida Deda Chagas de Melo

Diretora Geral da Fundação de Saúde Parreiras Hosta

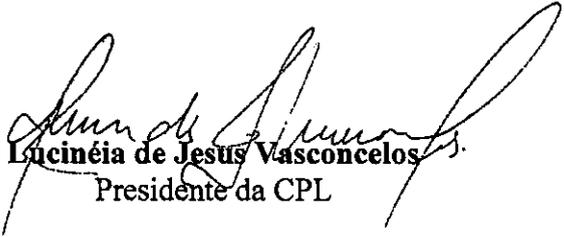
FOLHA DE DESPACHO

INTERESSADO: ASSESSORIA ADMINISTRATIVA /COLC
PROCESSO: Nº 020.270.00652/2020-8
ASSUNTO: CONCLUSÃO DO PROCESSO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos formais para a Contratação da empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, após a devida **numeração das folhas encartadas**, encaminhe-se cópia dos autos do processo em epígrafe, para Coordenadoria Financeira;

Após, archive-se.

Aracaju/SE, 29 de Abril de 2020.



Lucinéia de Jesus Vasconcelos
Presidente da CPL

PROCESSO: **020.270.00652/2020-2**

Folha de Ratifico

Faço juntar ao Processo nº 020.270.00652/2020-2 o **Termo de Referência acompanhado das CI's** de solicitação devidamente assinadas (809/2020-FSPH e 815/2020-FSPH), bem como o **Parecer Jurídico** elaborado pela Procuradoria Jurídica da FSPH no dia 20 de março de 2020, este anteriormente anexado aos autos do processo, porém inelegível.

Aracaju/Se, 22 de julho de 2020.

Juliana S. Ribeiro da Silva

JULIANA SALVINO RIBEIRO DA SILVA
Núcleo de Licitação e Contratos/FSPH

	ESTADO DE SERGIPE FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA	COMUNICAÇÃO INTERNA CI Nº 809/2020-FSPH
	Assunto: TERMOS DE REFERENCIA Nº 09/2020 P/ AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO LAB. DA GEPRE	Aracaju, 22 de abril de 2020 Página 1 de 1

Prezado Superintendente,

Encaminho o Termo de Referência Emergencial (GEPRE 009.2020) para a aquisição de materiais e insumos destinados a realização de testes de amostras suspeitas de CORONAVÍRUS (COVID-19).

Atenciosamente,



Mayane Alves Andrade
Gerente

	<p align="center">ESTADO DE SERGIPE FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA</p>	<p align="center">COMUNICAÇÃO INTERNA CI Nº 815/2020-FSPH</p>
	<p>Assunto: TERMOS DE REFERENCIA EMERGENCIAL P/ AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO LAB. DA GEPRE.</p>	<p>Aracaju, 22 de abril de 2020</p> <p align="right">Página 1 de 1</p>

Prezada Coordenação,

Solicito providências para aquisição, em caráter emergencial, de insumos destinados ao laboratório de produção de insumos estratégicos, conforme CI de solicitação elaborada pela responsável do setor, Mayane Alves, de nº 809/2020-FSPH, devidamente vinculada a este processo e com Termo de Referência com as especificações necessárias em anexo.

Informo que o conteúdo desta solicitação já foi pré-aprovado pelos diretores administrativo-financeiro e operacional em reunião no dia 22 de abril do corrente ano, oriunda de discussões de insumos a serem usados.

Atenciosamente,



CLIOMAR ALVES DOS SANTOS
Superintendente

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem como objeto a aquisição **EMERGENCIAL** de insumos destinados aos **LABORATÓRIOS DE PRODUÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS E BIOLOGIA MOLECULAR**, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo na tabela em anexo (ANEXO I).

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen/SE) tem como missão contribuir para a promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças, atuando como referência estadual para as questões científicas e tecnológicas. Desempenha importante função no diagnóstico dos agravos de saúde pública. Neste contexto, os insumos solicitados são necessários para utilização no diagnóstico de Infecção Humana pelo COVID-19 no Laboratório Biologia Molecular, em atendimento à demanda analítica dos 75 municípios, atendendo os serviços de saúde de todo o Estado de Sergipe.

2.2. Com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o LACEN veio a integrar o Sistema Único de Saúde - SUS, através da Coordenadoria Geral de Laboratórios - CGLAB do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública. Em 2001 foi instituída através do Decreto nº 10.204, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU que desvinculou o LACEN da Secretaria de Estado de Saúde, tornando-o uma de suas unidades. A FUNSAU, órgão de personalidade jurídica própria do Poder Executivo Estadual, tinha como finalidade promover e executar as atividades de prevenção, proteção e recuperação da saúde no território do Estado.

2.3. A Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016 dispõe a lista nacional de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde em vigor e são de grande interesse de Saúde Pública, sendo que os Vírus Respiratórios estão inseridos na listagem, sendo de responsabilidade do Lacen/SE a realização dos referidos exames.

2.4. O COVID-19 causa infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, são altamente patogênicos (SARS e MERS). A Infecção Humana pelo COVID-19 o espectro clínico não está descrito completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Não há vacina ou medicamento específico disponível. O tratamento é de suporte e inespecífico.

2.5. Por se tratar de um novo agente, até o momento há somente uma empresa habilitada pelo CDC – Centers for Disease Control and Prevention, instituto de referência internacional para o diagnóstico e controle de doenças de interesse de saúde pública, para a fabricação dos kits para o diagnóstico pela metodologia de Biologia Molecular em Tempo Real.

2.6. Dada à declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, faz-se necessário a aquisição dos Kits para o Diagnóstico de COVID-19 pela metodologia de RT-PCR em Tempo Real, a fim de atender os serviços de saúde de todos os 75 municípios do Estado de Sergipe.

2.7. Até 22 de abril de 2020, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram confirmados em torno de 2.474.647 casos do novo coronavírus (SARS-CoV2) no mundo. Destes, 43.079 casos foram confirmados no Brasil e 117 em Sergipe.

2.8. O Decreto de Lei do Senado nº 88/2020 reconhece para os fins do art.65 da lei complementar ° 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da república.

3. CARACTERISTICAS

Os insumos deverão ser de qualidade, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor, deverão ainda, conter especificações das características peculiares de cada item e, quando for o caso possuir em suas embalagens unitárias, especificações de quantidade, prazo de validade, bulas, condições de armazenamento e demais informações que se fizerem necessárias para o perfeito uso dos mesmos. Deverão atender ainda as exigências listadas abaixo:

3.1 – Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinentes e compatível, em característica (s), quantidade (s) e prazo (s), através da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o atendimento do objeto desta licitação.

3.2 – Alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal e Autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Ministério da Saúde (MS).

3.3 – Certificado de Registro dos Produtos emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária ou ANVISA; ou cópia da publicação no DOU.

3.4 – O (s) produto (s) que não são registrados e sim cadastrados na ANVISA deverão comprovar esta condição através da dipensa de registro publicado no DOU.

3.5 – No caso de Insenção de Registro no MS, fabricante/distribuidor deverá apresentar declaração do MS desobrigado a efetivar o referido registro no MS do produto.

4. AMOSTRAS

Não é Obrigatória a apresentação de Amostras para os Itens em Questão.

5.CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

Os bens objeto do presente termos são de natureza comum, estando os padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no ANEXO I, deste termo, por meio de especificações usuais no mercado, conforme determina o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002.

6. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

6.1. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a um terço do prazo total recomendado pelo fabricante.

6.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 07 (sete) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

6.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.4. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

6.4.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

7.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

7.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

7.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

7.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.3. A Administração realizará pesquisa de preços periodicamente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados em Ata.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à: procedência e validade;

8.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

- 8.4. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- 8.5. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 8.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8.7. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

10. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11. CONTROLE DA EXECUÇÃO

- 11.1. Nos termos do art. 67. Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
 - 11.1.1. O recebimento de material de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.
- 11.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12. VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

- a) Caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;
- b) Interromper a execução dos serviços, sem que haja inadimplemento contratual por parte da CONTRATANTE ou se este decorrer de mora inferior ao prazo estabelecido no art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93;

c) Interromper a execução dos serviços, sob alegação de inadimplemento sem relação direta com as obrigações assumidas neste contrato.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- I. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- II. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- III. Fraudar na execução do contrato;
- IV. Comportar-se de modo inidôneo;
- V. Cometer fraude fiscal;
- VI. Não mantiver a proposta.

13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 13.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 13.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;
- 13.2.3. Nos casos de inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, ainda que seja para reforço, aplicar-se-á multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), de modo que o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a contratante a promover a rescisão do contrato;
- 13.2.4. Multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 13.2.5. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 13.2.6. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a unidade, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 13.2.7. Impedimento de licitar e contratar com a Fundação pelo prazo de até cinco anos;
- 13.2.8. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

13.3. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, a Administração poderá ainda aplicar multas conforme a graduação estabelecida nas tabelas seguintes:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	300,00
2	500,00
3	700,00
4	900,00
5	2.000,00

Tabela 2

Item	Descrição	Grau	Incidência
1	Deixar de cumprir os prazos previstos neste contrato.	1	Por ocorrência
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratados.	5	Por dia
3	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes.	3	Por ocorrência
4	Utilizar as dependências da CONTRATANTE para fins diversos do objeto do contrato.	2	Por ocorrência
5	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado.	4	Por ocorrência
6	Permitir situação que crie a possibilidade de causar ou que cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais.	5	Por ocorrência
7	Retirar das dependências das unidades quaisquer materiais sem autorização prévia do responsável.	1	Por item e por ocorrência
PARA OS ITENS A SEGUIR, DEIXAR DE:			
8	Manter a documentação de habilitação atualizada.	1	Por item e por ocorrência
9	Cumprir prazo estabelecido pelo contrato ou determinado pela FISCALIZAÇÃO.	3	Por unidade de tempo definida no contrato
10	Cumprir determinação da FISCALIZAÇÃO para controle de acesso de seus empregados.	1	Por ocorrência
11	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO.	2	Por ocorrência

13.3.1. O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado à CONTRATADA:

- a) Se o valor do pagamento for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
- b) Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, aquela será encaminhada para execução judicial.

13.3.2. A CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas.

13.3.3. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

13.4. Também ficassujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

13.4.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

13.4.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

13.4.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.5.A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

13.6.A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta

13.7.do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

Aracaju, 22 de abril de 2020

Mayane Alves Andrade

Gerente do Laboratório de Produção de Insumos Estratégicos
FSPH/LACEN

Cliomar Alves dos Santos

Superintendente
FSPH/LACEN

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO E ESTIMATIVA DE CONSUMO DE MATERIAIS E INSUMOS DESTINADOS AO
PROCESSAMENTO DE 45.500 AMOSTRAS SUSPEITAS DE CORONAVÍRUS
MATERIAS DE LABORATÓRIO PARA A PRODUÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS E BIOLOGIA
MOLECULAR

Lote	Item	Unidade	Especificação	Total para 45.500 testes
01	Anfotericina B	Miligramas	Anfotericina B - pó Liófilo Injetável IV; Composição: cada frasco – ampola contendo anfotericina B, acompanhado com solução diluente (água para injeção). Após a diluição do pó com a água, a solução deve ter uma concentração de 5mg/mL. Embalagem que garanta a integridade do produto, até o momento de sua utilização, trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e numero de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total a partir da data da entrega.	1.750
02	Tubos tipo Falcon	Unidade	Tubo tipo Falcon – Tubo estéril de 15 ml, livre de nucleases, em polietileno, fundo cônico, estéril, graduado, com superfície para marcação de amostras, com tampa rosqueável. Embalagem resistente de modo a assegurar proteção do produto até o momento de sua utilização e trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação e prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega.	45.500
03	Caldo Triptose Fosfato	Gramas	Caldo Triptose Fosfato: Meio tampão sem infusão recomendado para o cultivo de microrganismos fastidiosos. Fórmula por Litro de Água Purificada: Triptose 20g; Dextrose 2g; Cloreto de Sódio 5g; Fosfato Dissódico 2,5g; pH Final: 7,3 ± 0,2 a 25°C. Certificados ISO 9001. Embalagem que garanta a integridade do produto, até o momento de sua utilização, trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e numero de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega.	4.000
04	Solução de penicilina-estreptomicina	Mililitros	Solução antibiótica aquosa de Penicilina-Estreptomicina (Penicilina 1.600 U/mL–Estreptomicina 800 µg/mL). Embalagem que garanta a integridade do produto, até o momento de sua utilização, trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação, prazo de validade e numero de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total a partir da data da entrega.	29.100

05	Swab de rayon	Pacote	Swab com haste plástica e flexível, extremidade de Rayon, estéril, descartável. Embalado individualmente. Trazendo externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, método, data de fabricação e prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde. O prazo de validade mínimo deve ser superior a 75% da validade total, a partir da data da entrega. Apresentação: embalagem em formato de pacote contendo 100 unidades.	1370
----	----------------------	--------	--	------

Aracaju, 22 de abril de 2020

Mayane Alves Andrade

Gerente do Laboratório de Produção de Insumos Estratégicos
FSPH/LACEN

Cliomar Alves dos Santos

Superintendente do LACEN
FSPH/LACEN



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

PROCURADORIA JURÍDICA

INTERESSADO (A): COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - COCOC.

ASSUNTO: Aquisição de materiais e insumos destinados ao LACEN

PROCESSO N° 020.270.00367/2020-0

PARECER N° 63/2020

CONTRATO EMERGENCIAL.
OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93, ART. 24, IV
E DO REGULAMENTO ESPECIAL DE
COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DA FSPH,
ART 12, IV. DECRETO N° 40.560 DE 16 DE
MARÇO DE 2020. VIABILIDADE JURÍDICA
CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por meio de despacho nos autos do processo n° 020.270.00367/2020-0, acerca da viabilidade jurídica da contratação, de forma emergencial, para a aquisição imediata de insumos para o Laboratório Central de Sergipe – LACEN, unidade da FSPH encarregada da realização dos exames para detecção do *coronavirus* no Estado de Sergipe.

Para análise dos autos e emissão de parecer foram acostado: Solicitação para contratação da Superintendência do LACEN com autorização do Diretor Geral (fl.02); termo de referencia (fls. 03/06, 24/27 e 66/72) com a justificativa técnica de suas alterações; Mapa de Cotação e Orçamentos (fls. 07/08 e 28/29); Análise de viabilidade financeira (fl. 40/43); Parecer Técnico do NLC (fls.86/90).

É o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado,



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A veracidade da documentação apresentada é de estrita responsabilidade da Administração, devendo os documentos apostos aos autos ser devidamente assinados pelo servidor competente, e os apresentados em cópia devem ser autenticados.

A exigência constitucional da realização de licitação para as contratações da Administração não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, XXI da CF, estabelece ressalvas para os casos especificados na Lei.

Por seu turno, o art. 24, IV, da Lei 8.666¹, prescreve o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (g.n.).

Pertinente trazer à colação, o entendimento do ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 5. ed., pág. 323-324, que ao definir risco assevera:

“Não basta, contudo que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que a situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão

¹ Tal espécie de contratação, também está prevista no art. 12, IV do Regulamento de Compras da FSPH.



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma o risco.

Nesse passo é mister que o administrador, ao dispensar a licitação **tenha presente o risco que, com a dispensa poderá ser evitado**". (grifamos)

E continua logo adiante: "Há de se observar, ainda, que tanto o risco à segurança das pessoas e bens ampara o uso da norma, quanto ao risco de grave prejuízo, de conteúdo econômico".

Vale ressaltar, ainda, que nesses casos só serão contratados os bens e serviços necessário ao atendimento da suposta situação emergencial, ou seja, ainda que reste comprovado o risco, seria necessário contratar somente a quantidade indispensável para se evitar prejuízo e não a mesma licitada. Nesse sentido, o gestor **deve analisar o prazo da contratação, pois, ele somente deverá vigor para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o contrato deve vigor pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos vedada a prorrogação, devendo ser rescindido imediatamente após a conclusão do processo licitatório.**

Segundo ensinamento de Marçal Justen Filho, "*no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrificio de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.*" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo, Dialética, 2005, p. 238).

Na lição de Márcio dos Santos Barros, "*é o mais comum e, por vezes, o mais complexo dos casos de dispensa de licitação. Caracteriza-se pela ocorrência de certos fatos imprevisíveis que exigem imediata providência do administrador, sob pena de potenciais prejuízos aos cidadãos ou para o patrimônio público. A emergência, situação, normalmente de âmbito mais restrito, deve ser comprovadamente caracterizada pela autoridade competente para dispensar a licitação.*" (Comentários sobre licitações e contratos administrativos. São Paulo, NDJ, 2005, p. 92)

Leciona ainda o referido autor, que para a referida contratação direta, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale destacar, por oportuno, a orientação do TCU sobre a matéria na decisão n.º 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, IV da Lei 8.666/93, assentada no voto do Min. Carlos Átila, nos seguintes termos:

"Este Tribunal de Contas firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, no sentido de que são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

- b) que exista **urgência concreta** e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida de pessoas;
- c) que **o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.**”.

Passemos então à análise da situação ora apresentada!

Antes de adentrarmos ao mérito da contratação em si, temos que consignar nos autos a situação emergencial que nos encontramos nesse momento, qual seja: a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Como cediço a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus estabelece que o seguinte:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse mesmo sentido o Governo do Estado de Sergipe publicou o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Estado de Sergipe decorrente do novo coronavírus e nele estabelece que:



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo *coronavírus*.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

§ 2º A dispensa de licitação a que se refere o § 1º deste artigo, é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) comprasnet.se.gov.br ou outro, específico, administrado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, cabendo-lhe constar, além das informações exigidas pela Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Fica então positivado que a FSPH está autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto daquele Decreto.

Ademais, corroborando com o entendimento tanto do Governo Federal quanto Estadual a FSPH emitiu Resolução regulamentadora desse período excepcional que estabelece as seguintes diretrizes:

RESOLUÇÃO DIREX Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece procedimentos internos e medidas temporárias de prevenção contra o contágio pelo *coronavírus* (COVID-19), a serem adotadas no âmbito de todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Horta, e dá outras providências.

A DIRETORA-GERAL DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso IV do Estatuto da FSPH, aprovado pelo Decreto Governamental nº 25.404, de 10 de julho de 2008,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo *coronavírus*, e, ao mesmo tempo, destacou a possibilidade real de a mesma ser controlada, mediante adoção de mecanismos de prevenção, informação e combate eficaz à doença;

Considerando as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, em que intensifica diariamente as recomendações quanto aos cuidados de prevenção contra a contaminação pelo novo *coronavírus*;



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo *coronavírus*;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública no Estado de Sergipe decorrente do novo *coronavírus*;

Considerando o agravamento da situação e a necessidade de adoção de medidas de conduta e com caráter mais restritivo no ambiente de trabalho, visando à redução do risco de contágio do novo *coronavírus*, causador da doença COVID-19;

Considerando todos os pontos debatidos e definidos em reunião colegiada de gestores da Fundação de Saúde Parreiras Horta realizada em 18 de março de 2020; **RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos internos a serem adotados por todas as unidades da Fundação de Saúde Parreiras Horta – FSPH com a finalidade de prevenir contágio e a propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da FSPH. Quanto à área de **Compras e Suprimentos** a mesma deverá adotar as seguintes medidas:

I - Conforme §1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, bem como nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a FSPH fica autorizada a promover dispensa de licitação tecnicamente justificada para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde, desde que atendidas às demais condicionantes legais.

II - A dispensa de licitação a que se refere o inciso I é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação correlata.

III - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial da Fundação de Saúde Parreiras Horta na rede mundial de computadores (internet).

IV – Os processos de compra e suprimento de insumos ou serviços que tenham como objeto as ações para o controle e combate ao *coronavírus* deverão ser priorizados e monitorados permanentemente pelos gestores das áreas de Licitações e Contratos, bem como da gestão de Logística da FSPH.

V – Todo processo de compra, cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus*, deve ser precedido de consulta prévia à Secretaria de Estado da Saúde para verificação da possibilidade de aquisição através da mesma ou mediante repasse de recursos federais para ações contra o COVID-19.

VI – Os termos de referência de processos de aquisição de insumos ou serviços para ações de controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus* deverão conter todas as justificativas técnicas e sanitárias inerentes ao atendimento da demanda.

VII – Deverão estar previstos em todos os termos de referência as condições especiais para as entregas de insumos e cumprimento de atendimentos, observadas todas as garantias de segurança para a minimização de riscos para o ambiente interno da FSPH.

VIII – Na hipótese de inexigibilidade de licitação, o responsável pelo Termo de Referência deverá apresentar justificativa técnica, com a devida comprovação,



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

para a contratação direta, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação vigente.

IX – Atenção prioritária deverá ser dada aos processos de aquisição que tenham como objeto a aquisição de insumos imprescindíveis para a realização de testes para o *coronavírus* demandados pelo Laboratório Central de Sergipe (Lacen).

X – A Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus*.

Assim, diante do cenário atual, da urgência que o caso requer e diante da autorização legal emitida pelo Governo do Estado de Sergipe a FSPH poderá dispensar licitações para este momento crucial da vida de vários sergipanos BEM COMO TRATAR COMO PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E URGÊNCIA NA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS UMA VEZ QUE HÁ RISCO DE MORTE EM MASSA NO ESTADO CASO ENTRE EM COLAPSO A FSPH, MORMENTE O LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO.

Por fim, cabe frisar que o inciso X da Resolução DIREX acima posta prevê que a “*Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao *coronavírus*.*”

Para análise inicial passamos a verificar as informações trazidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e Parecer Técnico do Núcleo de Licitações e Contratos - NLC, senão vejamos:

“Ab initio mister ressaltar que o presente Parecer Técnico é opinativo e visa única e exclusivamente subsidiar o entendimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL - e da Direção Executiva da FSPH, quanto a decisão que irá tomar acerca da matéria em comento, a saber, a compra direta sem licitação.

Nesse sentido, para melhor consubstanciar os argumentos ora expendidos, junta-se aos autos cópias da Lei Federal 13.979/2019, bem como do Decreto Estadual nº 40.560/2020, ambos de teor afeto à possibilidade de aquisição de insumos pra saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública,, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual suso.

Nesse ponto importa caracterizar a emergencialidade que induz a FSPH a realizar compra direta por dispensa de licitação tomando por base legal, ainda, a Lei 8.666/1993, a teor do seu art. 24, inc. IV que afirma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No dizer de Jacoby Fernandes na sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, a situação de emergência:



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

“[...] emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se adotado o procedimento licitatório. Emergência para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

[...]

Do sentido 'vulgar' do termo, tem-se que emergência é uma 'situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente. Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial à pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento”. (2012, p. 303/304)

Destaca-se, outrossim, excertos do TCU que corroboram com a lição supracitada:

Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3083/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

Acórdão 1217/2014-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Assim a CPL dispôs no Edital nº xxxxxx/2020 as normas pertinentes à dispensa de licitação dos insumos específicos para o enfrentamento da situação do COVID-19, conforme Termo de Referência - TR - criado pelo LACEN/SE, que como é de conhecimento comum e amplamente divulgado na mídia, se não combatido com efetividade pode levar centenas ou milhares de pessoas à morte.

Concluindo que:

Sem embargos e sem mais delongas a caracterização da situação de emergência em saúde pública é fato incontroverso no país e no mundo, justificando que o estado de Sergipe utilize a dispensa de licitação para a imediata aquisição de bens necessários a contenção da epidemia pelo coronavírus.

Quanto à pesquisa de mercado e busca do melhor preço, no caso concreto informa que:

“Nos autos resta demonstrado a zelosa busca da CPL na pesquisa e busca do melhor preço para a realização da compra direta, adotando-se o instituto da dispensa de licitação, objeto deste parecer técnico.

Tanto o Mapa de Cotação à fl. ..., quanto as cópias dos e-mails trocados com as empresas e os orçamentos acostados às fls..., demonstram a contento o quadro encontrado no mercado que fez a Administração optar em uma parte pelo menor preço e de outra parte pelo menor prazo de entrega, sem contudo fugir do preço médio praticado no mercado, sempre se considerando o cenário de falta de insumos diante da pandemia.

Diante da realidade, resta claro nos autos ter havido a necessidade da Administração adquirir 03 caixas do insumo SWAB RAYON COM HASTE PLÁSTICA, e 05 PCT de TUBO CONICO GRADUADO com entrega imediata pela empresa BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, situada em Sergipe e que só tinha esse quantitativo para oferecer com prazo de entrega imediata.



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Da mesa forma a Administração se portou com os demais insumos demandados à aquisição. Ou seja, sem desconsiderar os preços de mercado priorizou o menor prazo para entrega, ainda que parcialmente para atender a demanda imediata e urgente, haja vista os prejuízos à população face à demora das entregas.”

Quanto à escolha do fornecedor estabelece que:

Como dito acima, a emergência da situação e a especificidade dos insumos e falta de produtos comuns no mercado a exemplo das máscaras, tão necessárias ao pessoal da saúde, fez com que a administração da FSPH, por meio da CPL, priorizasse os fornecedores que proporcionaram prazo menor de entrega e estavam em dia com as suas obrigações tributárias e fiscais.

Assim, ao eleger os fornecedores a CPL exigiu a apresentação das principais certidões negativas de débito, principalmente estaduais e federais, além daquelas exigidas pela ANVISA, considerando, outrossim, a compatibilidade dos preços de mercado para não onerar em demasia o erário.

assiste razão à Recorrente quando afirma ter a FSPH: (a) exigido a apresentação do CBPF para qualificação técnica das licitantes, bem como , (b) asseverado não ser aceita a juntada de protocolo em substituição a documentos relacionados no Edital.

Nada obstante o norte das contratações e a escolha dos fornecedores foi a emergência da aquisição a bem da saúde pública.

Concluindo da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A par de todo exposto, conclui-se para ao final recomendar:

- (i) Como caracterizada a situação de emergência em saúde pública, conforme reconhecimento do Estado e da União.
- (ii) Como justificada a compra direta com dispensa de licitação em razão da emergencialidade caracterizada.
- (iii) Como zeloso e legal o procedimento formal de dispensa de licitação adotado pela CPL.
- (iv) Como submetido o processo de dispensa de licitação às normas estaduais e federais de declaração de emergência em saúde pública no estado de Sergipe e no Brasil, bem como na Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante destacado neste parecer.
- (v) A título de sugestão deve a Administração por meio das suas unidades adotar, dentro do possível, medidas preventivas que evitem a realização de dispensa de licitação presencial em suas próximas aquisições, evitando possíveis dissabores para o interesse público.
- (vi) Deve ainda a Administração, ordenar seja o processo de dispensa publicado no DOE/SE e/ou no site Comprasnet, bem como na área de transparência da FSPH, dando conhecimento público à contratação dos bens, consoante determina a legislação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto **devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública e devem ser observado pelos gestores públicos.**

Nesta linha de raciocínio, ensina Antônio Roque que, *in verbis*:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

*estrita obediência aos princípios: da **legalidade** (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da **impessoalidade** (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da **moralidade** (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da **igualdade** (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da **publicidade** (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da **probidade** administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".*

Nesta esteira de raciocínio, mister se faz ressaltar que **não deve haver a possibilidade de subcontratar parcela do contrato.** Quanto a este tópico temos algumas considerações a fazer.

Pois bem. Em primeiro lugar deve-se perquirir se o caso é mesmo de subcontratação: quando determinadas obrigações possuírem características muito específicas, o contrato for de abrangência nacional ou, de forma geral, nos casos em que se mostre impossível entregar a prestação contratual adequadamente de *motu próprio*, é dado à contratada terceirizar a execução de certos serviços, por meio do instituto da subcontratação.

A própria lei federal das licitações públicas e contratos administrativos, a Lei nº. 8.666/93, prevê essa opção em seu art. 72:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Com efeito, como afirma Leon Fredja, “o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades”.

Portanto, os contratos administrativos, em regra, são contratos pessoais, celebrados *intuitu personae*, devendo ser levados a termo pela mesma pessoa que com a Administração assumiu a obrigação. O que ocorre é que a Lei nº 8.666/1993 admitiu a possibilidade de subcontratação parcial, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato e devidamente autorizada, em cada caso, pela Administração. A relação entre a empresa que ganhou a licitação e a subcontratada é de direito civil, não tendo a Administração qualquer parte na mesma.

Nessa linha de raciocínio, vamos ver o que o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a subcontratação e possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, *in verbis*:

É inadmissível subcontratação total, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos

Denúncia noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades envolvendo o Município de Indiaroba/SE na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Nesse contexto, foi apontada pela unidade técnica incumbida do feito a subcontratação praticada por empresa privada para a execução do Contrato 193/2010, cujo objeto consistia em serviço de transporte escolar no município. Para a



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

unidade instrutiva, em razão da execução integral do contrato por terceiros, a situação configurara caso típico de subcontratação total – caracterizada, na espécie, como sub-locação total –, vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que só considera legítima a subcontratação de “*partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*”. Ao examinar o fato, o relator destacou no seu voto que “**não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos**”. Destacou, ainda, vedação constante do próprio instrumento contratual firmado que, apesar de não estabelecer limites claros, obstaculizaria a subcontratação integral do objeto. **Assim, ao concluir pela irregularidade das condutas dos responsáveis que haviam sido ouvidos em audiência a respeito do fato, votou o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, com aplicação de multa a eles, no que foi acompanhado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão nº 1045/2006, do Plenário. **Acórdão n.º 2189/2011-Plenário, TC-005.769/2010-8, rel. Min. José Jorge, 17.08.2011.**

Assim, evidencia-se que não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). **Destarte, para a regular aprovação da contratação não deve haver subcontratada.**

Ademais, conforme art. 10 da Instrução Normativa 001/2007 PGE/SEAD, deve-se exigir do contratado a documentação relativa à sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como a sua regularidade fiscal, que deve ser fiscalizada e confirmada sua autenticidade, *in verbis*:

Art. 10 - Nos casos de dispensa e inexigibilidade de que tratam os artigos 24, incisos III a XXVII, e 25, da Lei n.º 8.666/93, a habilitação corresponderá à exigida nas respectivas modalidades, caso houvesse licitação.

Parágrafo único – **O contratado deverá, durante todo o período de execução contratual, manter a sua habilitação jurídica, técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal.**

Quanto à pesquisa de mercado, consta nos autos que fora realizada bem como a justificativa do preço foi analisado tanto pelo setor competente quanto pela Comissão de Licitação, assim, como os preços do objeto da dispensa obteve-se como o menor orçamento o apresentado pela empresa a ser contratada que deve ser analisado com parcimônia pelo setor competente tanto para aquisição direta quanto para as futuras contratações, **assim, as aquisições públicas somente podem ser realizadas após a devida pesquisa de preço e análise pelo setor competente ratificando a sua vantajosidade bem como somente adquirindo se o preço estiver dentro o valor praticado no mercado, eis um ponto que condiciona-se a referida contratação.**

Como cediço, a Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, **a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.**



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Assim, nos termos do art. 14² da Lei nº 8.666/93, condiciona-se a provação do parecer à juntada nos autos da previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não podendo se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

Deve-se atentar-se à pesquisa de preço de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame, conforme entendimento do TCU:

“(...) A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

“[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)” (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6)

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.” (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7)

Por fim, **recomenda-se que é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”.**

Já ficou bastante claro que a pesquisa de preços não pode se limitar aos tradicionais orçamentos de fornecedores. É preciso levar em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes:

*“(...) fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, **pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP** e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)”*

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública. Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais como o Comprasnet é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

² Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Sendo assim, ainda de acordo com a Comissão Permanente de Licitação a forma de escolha da executante se deu com a especial consideração aos princípios da economicidade e vantajosidade, mesmo com a impossibilidade de obtenção de 03 (três) orçamentos.

Posto isto, fica claro que tal contratação direta busca evitar a suspensão do exame análise de presença do coronavírus solucionando a iminência da descontinuidade dos serviços prestados pela Fundação de Saúde Parreiras Horta – FSPH caso os insumos não cheguem a tempo, conforme conclusão acostada ao presente processo.

Por fim, ressalte-se que o disposto no art. 26 da lei 8666/93, prevê a necessidade de que haja justificativa, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, conforme se vê:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em especial, deve-se atentar-se de forma condicionada ao que estabelece o art. 5º, §3º acerca da imediata disponibilização na sitio oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) do Decreto acima elencado, senão vejamos:

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sitio oficial estadual na rede mundial de computadores (internet) comprasnet.se.gov.br ou outro, específico, administrado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, cabendo-lhe constar, além das informações exigidas pela Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Por derradeiro, reiteramos o pedido de observância da Recomendação PROJUR nº 01/2014 bem como da assinatura dos responsáveis em suas respectivas manifestações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se no seguinte sentido:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) deve-se proceder, a assinatura dos documentos juntados aos autos por seus responsáveis bem como a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93; e

d) deve-se exigir do futuro contratado a documentação relativa à sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como a sua regularidade fiscal, **que deve ser fiscalizada e confirmada sua autenticidade.**

Ante o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, **desde que e de forma condicional sejam observadas todas as recomendações previstas neste Parecer, condicionadas às publicações de estilo.**

Por derradeiro, com fulcro no inciso X da RESOLUÇÃO DIREX N° 34, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que prevê que a “Procuradoria Jurídica da FSPH fica autorizada a emitir parecer normativo ou instrumento jurídico similar com desiderato de franquear maior celeridade nas aquisições e contratações cujo objeto seja o controle, monitoramento ou combate ao coronavírus”, requer-se autorização da Diretoria Executiva da FSPH para normatizar o presente parecer exclusivamente nas aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do Decreto n.º. 40.560 de 16 de março de 2020 devendo as contratações respeitarem as condicionantes e observações aqui postas de forma opinativa.

É o parecer, sub censura, ao qual solicita-se os encaminhamentos para que seja outorgado caráter normativo.

É o parecer, ressalvado melhor entendimento.

Aracaju/SE, 20 de março 2020.

PHILLIP GUEDES MELO GALINDO
Procurador da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH
OAB/SE 959-A

CARLA MARIA ANDRADE DE SOUZA
Assessora de Apoio Jurídico - PROJUR
Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Aprovo com fulcro no inciso X da RESOLUÇÃO DIREX Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2020,

LUCIANA CÂNDIDA DÉDA CHAGAS DE MELO
Diretora Geral

WANDERLÊ DIAS CORREIA
Diretor-Administrativo e Financeiro

THIAGO BASÍLIO DÓRIA DE ALMEIDA
Diretor Operacional

PROCESSO: **020.270.0652/2020-2**

Folha de Ratifico

Faço juntar ao Processo nº **020.270.0652/2020-2** o Edital da Dispensa de Licitação nº 09/2020 devidamente atualizado, ou seja, com a inclusão das assinaturas dos membros da Comissão, sendo eles o Sr. Marcos José Costa Resende e Sra. Carolina da Silva Santos.

Aracaju/Se, 28 de julho de 2020.

Juliana S. Ribeiro da Silva

JULIANA SALVINO RIBEIRO DA SILVA
Núcleo de Licitação e Contratos/FSPH

PROCESSO Nº 020.270.0652/2020-2

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/FSPH**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020**

Solicita o LABORATÓRIO CENTRAL DE SERGIPE - LACEN/SE, a aquisição emergencial, por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO, apresentando como fornecedora a empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 32.838.716/0001-59, objetivando a aquisição em caráter emergencial de materiais e insumos destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Sergipe.

I – DO OBJETO:

1.1 Aquisição, em caráter emergencial, de materiais e insumos destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 24, IV da Lei 8.666/93; cuja aquisição visa o enfrentamento da emergência em saúde pública devido à pandemia do COVID-19.

1.2 Descrição do item:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL	FORNECEDORA
1	SWAB COM HASTE PLÁSTICA E FLEXÍVEL, EXTREMIDADE DE RAYON, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL. EMBALADO INDIVIDUALMENTE. TRAZENDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, MÉTODO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DEVE SER SUPERIOR A 75% DA VALIDADE TOTAL, A PARTIR DA DATA DA ENTREGA. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM EM FORMATO DE PACOTE CONTENDO 100 UNIDADES.	PACOTE	3500	FARMAC

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

2.1 A presente Dispensa de Licitação será regida pela Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 24 inciso IV, e alterações posteriores, pelos princípios gerais de Direito e, fundamentalmente, com base no **Decreto Estadual 40.560/2020** e na **Lei Federal nº 13.979/2020**.

2.2 Esta Dispensa será processada e julgada com observância do previsto nos artigos 3º, 38, 40 e 44 no que couberem, da Lei Federal 8.666/93.

2.3 A empresa a ser contratada deverá, juntamente com a proposta, encaminhar a seguinte documentação, em original ou cópia autenticada:

2.3.1 Certidão Negativa junto ao FGTS;

2.3.2 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2.3.3 Certidão Negativa relativa aos tributos Municipais da sede do contratado, todas elas em original ou cópia que poderá ser autenticada por servidor público mediante a apresentação do documento original,;

2.3.4 Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

2.3.5 Certidão Negativa Débitos Federais e Previdenciários;

2.3.6 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores, ou Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Regional - Posse;

2.3.7 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas);

2.3.8 DECLARAÇÃO da proponente de que não pesa contra si declaração de INIDONEIDADE expedida por órgão da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de qualquer esfera;

2.3.9 Declaração de que não emprega menor e cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

2.3.10 Certidão Negativa de Débito Trabalhista, de acordo com a Lei 12.440 de 07 de julho de 2011.

2.4 Em todas as fases da presente Dispensa de Licitação, serão observadas as normas presentes nos artigos da Lei Federal 8.666/93, quanto aos recursos.

2.5 Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender quaisquer das disposições deste Processo na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

2.6 Validade da Proposta: 60 dias.

III – ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

3.1 O prazo de entrega dos bens é de 07 (sete) dias, contados a partir da data da emissão da ordem de fornecimento, em remessa única, no seguinte endereço **a Rua Campo do Brito, nº 551, Bairro Salgado Filho, CEP: 49020-590, Aracaju/SE; de 2ª a 6ª feira, das 7 às 13h.**

3.2 Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 07 (sete) dias, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização do bem, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência desta Dispensa de Licitação e na proposta apresentada pela fornecedora.

3.3 Os bens poderão ser rejeitados, **no todo ou em parte**, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da fornecedora, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

3.4 Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

3.5 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

3.6 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução da Ordem de Fornecimento.

IV – DO PAGAMENTO:

4.1 O pagamento ocorrerá mediante a entrega da nota fiscal correspondente aos bens entregues, visada e datada pelo responsável da FSPH, neste caso, o Sr. **Eduardo Cassini**, no prazo de 30 dias após a sua apresentação, incidindo sobre ele os descontos legais, de acordo com as normas vigentes.

4.2 O prazo de 30 dias para o pagamento, consoante estipulado no item suso, será observado pela FSPH desde que a nota fiscal e as certidões negativas de débito apresentadas pela FORNECEDORA estejam de acordo com o Termo de Referência e seus anexos, bem como com as normas vigentes.

4.3 O descumprimento das normas deste Edital e do Termo de Referência desobrigam a FSPH ao pagamento no prazo estipulado nos itens anteriores, sem que lhe acometa qualquer ônus.

V – DAS CONDIÇÕES DO OBJETO:

5.1 Os bens, objetos desta Dispensa de Licitação, deverão, além de estar perfeitamente adequados com as especificações deste Edital e do Termo de Referência, atender a Legislação e as normas sanitárias pertinentes.

VI - DAS PENALIDADES:

6.1 Pela **INEXECUÇÃO** total ou parcial da Aquisição, a FSPH poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar a FORNECEDORA as sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, sendo que, em caso de multa, esta será de 10% (dez por cento) do valor total da Aquisição, bem como a Declaração de Inidoneidade para contratação com a Administração Pública, por um período não superior à 02 (dois) anos.

VII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

7.1 As despesas, decorrentes desta Dispensa, correrão à conta dos repasses “**Extra Orçamentários**” a serem efetuados a FSPH em decorrência do Contrato Estatal de Serviço celebrado com a SES.

VIII- DAS OBRIGAÇÕES:

8.1 DA FSPH:

- 8.1.1** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência;
- 8.1.2** Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital, Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 8.1.3** Comunicar à Fornecedora, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 8.1.4** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estipulados neste instrumento, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 8.1.5** Efetuar o pagamento à Fornecedora no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e Termo de Referência;
- 8.1.6** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Fornecedora com terceiros, ainda que vinculados à execução da presente Dispensa de Licitação,, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Fornecedora, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.2 DA FORNECEDORA:

- 8.2.1** A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 8.2.1.1** Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: *marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade*;
- 8.2.1.2** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 8.2.1.3** Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- 8.2.1.4** Comunicar à FSPH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 8.2.1.5** Manter, durante toda a entrega do bem, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8.2.1.6** Indicar preposto para representá-la durante a garantia do bem.

Aracaju, 23 de abril de 2020.



LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL/FSPH

ILDSON OLIVEIRA DE MELO
MEMBRO/FSPH

AMANDA JANAINA RAMOS DE MENEZES
MEMBRO/FSPH

MARCOS JOSÉ COSTA RESENDE
MEMBRO/FSPH

CAROLINA DA SILVA SANTOS
MEMBRO/FSPH

